Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2021/0295(COD)

6.6.2022

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/138/CE no que respeita à proporcionalidade, à qualidade da supervisão, à comunicação de informações, às medidas de garantia a longo prazo, aos instrumentos macroprudenciais, aos riscos em matéria de sustentabilidade, à supervisão de grupos e à supervisão transfronteiras (COM(2021)0581 – C9-0367/2021 – 2021/0295(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Markus Ferber

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 135

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/138/CE no que respeita à proporcionalidade, à qualidade da supervisão, à comunicação de informações, às medidas de garantia a longo prazo, aos instrumentos macroprudenciais, aos riscos em matéria de sustentabilidade, à supervisão de grupos e à supervisão transfronteiras
(COM(2021)0581 – C9-0367/2021 – 2021/0295(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2021)0581),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 53.º, n.º 1, e os artigos 62.º e 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0439/2021),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 23 de fevereiro de 2022[1],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2022),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 3

[1] [JO C 0 de 0.0.0000, p. 0 /Ainda não publicado em Jornal Oficial].

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Conforme sublinhado na Comunicação da Comissão, de 24 de setembro de 2020, intitulada «Uma União dos Mercados de Capitais ao serviço das pessoas e das empresas»[18], incentivar os investidores institucionais, em particular as seguradoras, a realizar investimentos a mais longo prazo será fundamental para apoiar a recapitalização do setor empresarial. A fim de facilitar a contribuição das seguradoras para o financiamento da recuperação económica da União, o quadro prudencial deve ser ajustado para ter melhor em conta a natureza de longo prazo da atividade seguradora. Em particular, ao calcular o requisito de capital de solvência de acordo com a fórmula-padrão, deve ser concebida a possibilidade de utilizar um parâmetro-padrão mais favorável para os investimentos em capitais próprios detidos numa perspetiva de longo prazo, desde que as empresas de seguros e de resseguros cumpram critérios sólidos e robustos que preservem a proteção dos tomadores de seguros e a estabilidade financeira. Esses critérios devem ter por objetivo assegurar que as empresas de seguros e de resseguros possam evitar a venda forçada de ações que se destinavam a ser detidas a longo prazo, nomeadamente em condições de tensão no mercado.	(3) Conforme sublinhado na Comunicação da Comissão, de 24 de setembro de 2020, intitulada «Uma União dos Mercados de Capitais ao serviço das pessoas e das empresas»[18], incentivar os investidores institucionais, em particular as seguradoras, a realizar investimentos a mais longo prazo será fundamental para apoiar a recapitalização do setor empresarial. A fim de facilitar a contribuição das seguradoras para o financiamento da recuperação económica da União, o quadro prudencial deve ser ajustado para ter melhor em conta a natureza de longo prazo da atividade seguradora. Em particular, ao calcular o requisito de capital de solvência de acordo com a fórmula-padrão, deve ser concebida a possibilidade de utilizar um parâmetro-padrão mais favorável para os investimentos em capitais próprios detidos numa perspetiva de longo prazo, desde que as empresas de seguros e de resseguros cumpram critérios sólidos e robustos que preservem a proteção dos tomadores de seguros e a estabilidade financeira. Esses critérios devem ter por objetivo assegurar que as empresas de seguros e de resseguros possam evitar a venda forçada de ações que se destinavam a ser detidas a longo prazo, nomeadamente em condições de tensão no mercado. ***Dado que as empresas de seguros e de resseguros dispõem de uma ampla gama de ferramentas destinadas a evitar a referida venda forçada, é necessário que os critérios reconheçam essa diversidade e não exijam a circunscrição legal ou contratual dos ativos de investimento a longo prazo, a fim de beneficiar do parâmetro-padrão mais favorável para os investimentos em capital próprio.***
[18] COM(2050)590 final.	[18] COM(2050)590 final.

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Na sua Comunicação de 11 de dezembro de 2019 sobre o Pacto Ecológico Europeu[19], a Comissão assumiu o compromisso de integrar melhor no quadro prudencial da União a gestão dos riscos climáticos e ambientais. O Pacto Ecológico Europeu representa a nova estratégia de crescimento da União, cujo objetivo consiste em transformar a UE numa economia moderna, eficiente em termos de recursos e competitiva, sem emissões líquidas de gases com efeito de estufa até 2050. Contribuirá para o objetivo de construir uma economia ao serviço das pessoas, reforçando a economia social de mercado da União e ajudando a garantir que esteja preparada para o futuro e proporcione estabilidade, emprego, crescimento e investimento. Na sua proposta de 4 de março de 2020 relativa a uma lei europeia em matéria de clima, a Comissão propôs tornar vinculativa a meta de neutralidade e resiliência climática até 2050 na União. Essa proposta foi adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho e entrou em vigor em 29 de julho de 2021[20]. A ambição da Comissão de assegurar a liderança mundial da UE na via para 2050 foi reiterada no relatório de prospetiva estratégica de 2021[21], que identifica a construção de sistemas económicos e financeiros resilientes e preparados para o futuro como um domínio de ação estratégico.	***Suprimido***

[19] COM(2019) 640 final.

[20] Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

[21] COM(2021) 750 final.

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O quadro de financiamento sustentável da UE desempenhará um papel fundamental na consecução das metas dos Pacto Ecológico Europeu e a regulamentação ambiental deve ser complementada por um quadro de financiamento sustentável que canalize financiamento para investimentos conducentes à redução da exposição a estes riscos climáticos e ambientais. Na sua Comunicação de 6 de julho de 2021 intitulada «Estratégia de financiamento da transição para uma economia sustentável»[22], a Comissão comprometeu-se a propor alterações da Diretiva 2009/138/CE a fim de integrar sistematicamente os riscos de sustentabilidade na gestão dos riscos das seguradoras, exigindo-lhes uma análise de cenários de alterações climáticas.	***Suprimido***

[22] COM(2021) 390.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) As empresas de seguros ou de resseguros cativas, que cobrem apenas os riscos associados ao grupo industrial ou comercial a que pertencem, apresentam um perfil de risco específico que deve ser tido em conta na definição de alguns requisitos, nomeadamente no que se refere à autoavaliação do risco e da solvência, às divulgações e aos poderes conexos conferidos à Comissão para especificar em mais pormenor as regras aplicáveis a esses processos. ***Além disso***, as empresas de seguros e de resseguros cativas devem ***também poder*** beneficiar das medidas de proporcionalidade, ***quando forem*** classificadas como empresas com perfil de baixo risco.	(14) As empresas de seguros ou de resseguros cativas, que cobrem apenas os riscos associados ao grupo industrial ou comercial a que pertencem, apresentam um perfil de risco específico que deve ser tido em conta na definição de alguns requisitos, nomeadamente no que se refere à autoavaliação do risco e da solvência, às divulgações e aos poderes conexos conferidos à Comissão para especificar em mais pormenor as regras aplicáveis a esses processos. ***Por conseguinte***, as empresas de seguros e de resseguros cativas devem beneficiar das medidas de proporcionalidade, ***sendo automaticamente*** classificadas como empresas com perfil de baixo risco.

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os prazos de comunicação de informações e de divulgação devem ser claramente definidos na Diretiva 2009/138/CE. No entanto, importa reconhecer que circunstâncias ***extraordinárias***, como emergências sanitárias, catástrofes naturais e outros acontecimentos extremos, podem impedir as empresas de seguros e de resseguros de apresentarem esses relatórios e divulgações dentro dos prazos estabelecidos. Neste sentido, devem ser atribuídas à Comissão, nessas circunstâncias, competências para	(19) Os prazos de comunicação de informações e de divulgação devem ser claramente definidos na Diretiva 2009/138/CE. No entanto, importa reconhecer que circunstâncias ***excecionais***, como emergências sanitárias, catástrofes naturais e outros acontecimentos extremos, podem impedir as empresas de seguros e de resseguros de apresentarem esses relatórios e divulgações dentro dos prazos estabelecidos. Neste sentido, devem ser atribuídas à Comissão, nessas circunstâncias, competências para

prorrogar os prazos.	prorrogar os prazos ***após consulta da EIOPA***.

Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Uma vez que as atividades de seguros podem desencadear ou amplificar riscos para a estabilidade financeira, as empresas de seguros e de resseguros devem incorporar considerações e análises macroprudenciais nas suas atividades de investimento e de gestão dos riscos. Tal poderá incluir a tomada em consideração do comportamento potencial de outros participantes no mercado, riscos macroeconómicos, designadamente, abrandamentos do ciclo de crédito ou redução da liquidez do mercado, ou concentrações excessivas a nível do mercado de determinados tipos de ativos, contrapartes ou setores.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) As empresas de seguros e de resseguros devem ter em conta quaisquer informações macroprudenciais pertinentes transmitidas pelas autoridades de supervisão na sua própria avaliação do risco e da solvência. As autoridades de supervisão devem analisar os relatórios de	***Suprimido***

supervisão da autoavaliação do risco e da solvência das empresas da sua jurisdição, agregá-los e indicar às empresas os elementos que devem ser tidos em conta nas suas futuras autoavaliações do risco e da solvência, em especial no que respeita aos riscos macroprudenciais. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso confiem a uma autoridade um mandato macroprudencial, os resultados e as conclusões das avaliações macroprudenciais efetuadas pelas autoridades de supervisão sejam partilhados com essa autoridade macroprudencial.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) As autoridades com um mandato macroprudencial são responsáveis pela política macroprudencial para os respetivos mercados nacionais de seguros e resseguros. A política macroprudencial pode ser prosseguida pela autoridade de supervisão ou por outra autoridade ou organismo incumbido desta função.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A boa coordenação entre as autoridades de supervisão ***e os organismos***	(25) A boa coordenação entre as autoridades de supervisão é importante

e autoridades relevantes com um mandato macroprudencial é importante para identificar, acompanhar e analisar possíveis riscos para a estabilidade do sistema financeiro que possam afetar as empresas de seguros e de resseguros e para tomar medidas que deem uma resposta eficaz e adequada a esses riscos. A cooperação entre as autoridades deve também ter por objetivo evitar qualquer tipo de ações duplicadas ou incoerentes.	para identificar, acompanhar e analisar possíveis riscos para a estabilidade do sistema financeiro que possam afetar as empresas de seguros e de resseguros e para tomar medidas que deem uma resposta eficaz e adequada a esses riscos. A cooperação entre as autoridades deve também ter por objetivo evitar qualquer tipo de ações duplicadas ou incoerentes.

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A Diretiva 2009/138/CE exige que as empresas de seguros e de resseguros integrem na sua estratégia empresarial uma autoavaliação periódica do risco e da solvência. Alguns riscos, como os riscos das alterações climáticas, são difíceis de quantificar ou concretizam-se durante um período mais longo do que o utilizado para a calibração do requisito de capital de solvência. Esses riscos podem ser tidos em conta mais adequadamente na autoavaliação do risco e da solvência. Caso as empresas de seguros e de resseguros tenham uma exposição material aos riscos climáticos, devem ser obrigadas a efetuar, a intervalos adequados e no âmbito da autoavaliação do risco e da solvência, análises do impacto dos cenários de risco de alterações climáticas de longo prazo nas suas atividades. Essas análises devem ser proporcionadas à natureza, escala e complexidade dos riscos inerentes à atividade das empresas. Em concreto, embora a avaliação da materialidade da exposição aos riscos climáticos deva ser	***Suprimido***

exigida a todas as empresas de seguros e de resseguros, não devem ser exigidas análises de cenários climáticos de longo prazo para as empresas com perfil de baixo risco.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de garantir o mais elevado grau de exatidão das informações divulgadas ao público, uma parte substancial do relatório sobre a solvência e a situação financeira deve ser objeto de auditoria. Este requisito de auditoria deve abranger o balanço avaliado de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos na Diretiva 2009/138/CE.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) O ónus do requisito de auditoria não parece justificar-se para as empresas com perfil de baixo risco, que não serão previsivelmente relevantes para a estabilidade financeira da União e cujos tomadores de seguros não são numerosos. Um dos critérios que as empresas com perfil de baixo risco devem preencher é serem empresas de pequena dimensão. Para aliviar este ónus, deve ser concedida uma exclusão deste requisito.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A determinação da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos deve equilibrar a utilização de informações derivadas de instrumentos financeiros relevantes com a capacidade das empresas de seguros e de resseguros para cobrir as taxas de juro derivadas de instrumentos financeiros. Em concreto, pode dar-se o caso de as empresas de seguros e de resseguros de menor dimensão não terem capacidade para cobrir o risco de taxa de juro com instrumentos que não sejam obrigações, empréstimos ou ativos semelhantes, com fluxos de caixa fixos. A estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos deve, por conseguinte, ser extrapolada para os prazos de vencimento numa situação em que os mercados de obrigações tenham deixado de ser profundos, líquidos e transparentes. No entanto, o método de extrapolação deve utilizar as informações derivadas de instrumentos financeiros relevantes que não sejam obrigações, sempre que tais informações estejam disponíveis em mercados profundos, líquidos e transparentes, para prazos de vencimento em que os mercados de obrigações já não sejam profundos, líquidos e transparentes. A fim de garantir segurança ***e*** a aplicação harmonizada, permitindo simultaneamente uma reação atempada às alterações das condições de mercado, a Comissão deve adotar atos delegados para especificar o modo de aplicação do novo método de extrapolação.	(34) A determinação da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos deve equilibrar a utilização de informações derivadas de instrumentos financeiros relevantes com a capacidade das empresas de seguros e de resseguros para cobrir as taxas de juro derivadas de instrumentos financeiros. Em concreto, pode dar-se o caso de as empresas de seguros e de resseguros de menor dimensão não terem capacidade para cobrir o risco de taxa de juro com instrumentos que não sejam obrigações, empréstimos ou ativos semelhantes, com fluxos de caixa fixos. A estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos deve, por conseguinte, ser extrapolada para os prazos de vencimento numa situação em que os mercados de obrigações tenham deixado de ser profundos, líquidos e transparentes. No entanto, o método de extrapolação deve utilizar as informações derivadas de instrumentos financeiros relevantes que não sejam obrigações, sempre que tais informações estejam disponíveis em mercados profundos, líquidos e transparentes, para prazos de vencimento em que os mercados de obrigações já não sejam profundos, líquidos e transparentes. A fim de garantir segurança***,*** a aplicação harmonizada ***e uma velocidade de convergência adequada***, permitindo simultaneamente uma reação atempada às alterações das condições de mercado, a Comissão deve adotar atos delegados para especificar o modo de aplicação do novo método de extrapolação. ***Para o efeito, há***

	que calibrar as regras da determinação do ponto de partida da extrapolação de modo a fixar o ponto de partida do euro num prazo de vencimento a 20 anos.

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) A Diretiva 2009/138/CE prevê uma componente por país no ajustamento à volatilidade que visa assegurar que os exageros dos spreads das obrigações num determinado país sejam atenuados. No entanto, a ativação da componente do país baseia-se num limiar absoluto e num limiar relativo relativamente ao spread ajustado pelo risco do país, o que pode conduzir a efeitos de precipício e, por conseguinte, aumentar a volatilidade dos fundos próprios das empresas de seguros e de resseguros. A fim de assegurar que os exageros dos spreads das obrigações num determinado Estado-Membro cuja moeda seja o euro sejam efetivamente atenuados, a componente do país deve ser substituída por uma componente macroeconómica que deverá ser calculada com base nas diferenças entre o spread ajustado pelo risco para o euro e o spread ajustado pelo risco para o país em causa. A fim de evitar efeitos de precipício, o cálculo deve evitar descontinuidades em relação aos parâmetros de entrada.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 39-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(39-A) A Diretiva 2009/138/CE exige que se determine o montante dos fundos próprios elegíveis necessário para cumprir as obrigações de seguro e resseguro para efeitos do cálculo da margem de risco e que a taxa de custo do capital seja igual à taxa suplementar, acima da taxa de juro sem risco pertinente, a que se sujeitaria uma empresa de seguros ou de resseguros detentora de um montante de fundos próprios elegíveis. A mesma diretiva também exige que a taxa de custo do capital seja periodicamente revista. Para o efeito, as revisões devem assegurar que a taxa de custo do capital continue a basear-se no risco e não seja fixada num nível demasiado conservador. Além disso, a projeção dos requisitos de capital futuros para essa finalidade deve ter em conta a dependência temporal dos riscos no âmbito da agregação dos requisitos de capital futuros previstos. Os requisitos de capital futuros previstos para os últimos anos devem contribuir em menor medida para a margem de risco do que os requisitos de capital previstos para o mesmo nível respeitantes aos primeiros anos.

Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-A) A Diretiva 2009/138/CE exige que

o requisito de capital de solvência para o risco de taxa de juro reflita a sensibilidade do valor dos elementos do ativo e do passivo e dos instrumentos financeiros a alterações nas estruturas temporais das taxas de juro ou na volatilidade das taxas de juro. À luz da recente experiência de taxas de juro muito baixas em diversos países desenvolvidos, o requisito de capital de solvência para o risco de taxa de juro deve englobar o risco de as taxas de juro muito baixas e negativas poderem diminuir ainda mais. As alterações necessárias para alcançar esse objetivo podem ter um impacto significativo na situação das empresas em termos de solvência e devem ser introduzidas de maneira que evite perturbações do mercado de seguros e resseguros.

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) No âmbito do processo de revisão pelo supervisor, é importante que as autoridades de supervisão possam comparar as informações respeitantes às empresas que supervisionam. Os modelos internos parciais e integrais permitem captar melhor o risco individual de uma empresa, pelo que a Diretiva 2009/138/CE permite que as empresas de seguros e de resseguros os utilizem para determinar os requisitos de capital sem as limitações decorrentes da fórmula-padrão. ***No entanto, os modelos internos parciais e integrais dificultam as comparações entre empresas, pelo que as autoridades de supervisão beneficiariam do acesso aos resultados do cálculo dos requisitos de capital da fórmula-padrão. Por***	(44) No âmbito do processo de revisão pelo supervisor, é importante que as autoridades de supervisão possam comparar as informações respeitantes às empresas que supervisionam. Os modelos internos parciais e integrais permitem captar melhor o risco individual de uma empresa, pelo que a Diretiva 2009/138/CE permite que as empresas de seguros e de resseguros os utilizem para determinar os requisitos de capital sem as limitações decorrentes da fórmula-padrão.

conseguinte, todas as empresas de seguros e de resseguros devem comunicar regularmente essas informações às respetivas autoridades de supervisão.

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) Importa que as autoridades nacionais de supervisão possam recolher informações ***macroprudenciais*** relevantes sobre a estratégia de investimento das empresas, analisá-las juntamente com outras informações pertinentes, eventualmente disponíveis a partir de outras fontes de mercado***, e incorporar uma perspetiva macroprudencial na sua supervisão das empresas***. Tal poderá incluir a supervisão dos riscos relacionados com ciclos de crédito específicos, períodos de recessão económica e o comportamento coletivo ou «de rebanho» nos investimentos.	(47) Importa que as autoridades nacionais de supervisão possam recolher informações relevantes sobre a estratégia de investimento das empresas, analisá-las juntamente com outras informações pertinentes, eventualmente disponíveis a partir de outras fontes de mercado. Tal poderá incluir a supervisão dos riscos relacionados com ciclos de crédito específicos, períodos de recessão económica e o comportamento coletivo ou «de rebanho» nos investimentos.

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva
Considerando 54

Texto da Comissão	*Alteração*
(54) As autoridades de supervisão devem dispor dos poderes necessários para preservar a posição de solvência de empresas de seguros ou de resseguros específicas em situações excecionais, tais como acontecimentos económicos ou ***de***	(54) As autoridades de supervisão devem dispor dos poderes necessários para preservar a posição de solvência de empresas de seguros ou de resseguros específicas em situações excecionais, tais como acontecimentos económicos ou

mercado adversos que afetem uma grande parte ou a totalidade do mercado de seguros e resseguros, a fim de proteger os tomadores de seguros e preservar a estabilidade financeira. Esses poderes devem ***incluir a possibilidade de restringir ou suspender as distribuições de dividendos aos acionistas e a outros credores subordinados de uma determinada empresa de seguros ou de resseguros antes de ocorrer uma violação efetiva do requisito de capital de solvência. Esses poderes devem*** ser exercidos caso a caso, respeitar critérios comuns baseados no risco e não prejudicar o funcionamento do mercado interno.	***setoriais*** adversos que afetem uma grande parte ou a totalidade do mercado de seguros e resseguros, a fim de proteger os tomadores de seguros e preservar a estabilidade financeira. Esses poderes devem ser exercidos caso a caso, ***como medida de último recurso e apenas em caso de perigo iminente para os direitos dos tomadores de seguros ou para a estabilidade financeira. Essas medidas devem*** respeitar critérios comuns baseados no risco e não prejudicar o funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva
Considerando 62

Texto da Comissão	*Alteração*
(62) Os grupos seguradores e resseguradores são livres de tomar as decisões que entenderem sobre as disposições internas específicas, a distribuição de tarefas e a estrutura organizativa no seio do grupo a fim de assegurar o cumprimento da Diretiva 2009/138/CE. No entanto, em alguns casos, tais mecanismos e estruturas organizativas podem comprometer a eficácia da supervisão do grupo. Por conseguinte, os supervisores de grupo devem dispor de poderes – em circunstâncias excecionais e após consulta da EIOPA e das demais autoridades de supervisão envolvidas – para exigir alterações a esses mecanismos ou estruturas organizativas. Os supervisores de grupo devem justificar devidamente a sua decisão e explicar por que razão os mecanismos ou estruturas	***Suprimido***

existentes obstruem e comprometem a eficácia da supervisão do grupo.

Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva
Considerando 77

Texto da Comissão	*Alteração*
(77) O Regulamento Delegado (UE) 2019/981 da Comissão[30] introduziu um tratamento preferencial para os investimentos a longo prazo em capital próprio. O submódulo de risco acionista baseado na duração, que também visa refletir o menor risco de investimento num horizonte temporal mais alargado, ***mas*** tem uma utilização ***muito*** limitada na União***,*** está sujeito a critérios mais rigorosos do que os aplicáveis aos investimentos a longo prazo em capital próprio. Por conseguinte, ***a nova categoria prudencial de investimentos a longo prazo em capital próprio parece obviar à necessidade do atual*** submódulo ***de risco acionista baseado na duração. Uma vez que não é necessário manter dois tratamentos preferenciais distintos que têm o mesmo objetivo de recompensar os investimentos*** a longo prazo***, o submódulo de risco acionista baseado na duração deve ser suprimido***. ***No entanto, a fim de evitar uma situação em que essas alterações resultem em efeitos adversos, deve prever-se uma cláusula de salvaguarda de direitos adquiridos no que respeita às seguradoras que aplicam atualmente o submódulo de risco acionista baseado na duração.***	(77) O Regulamento Delegado (UE) 2019/981 da Comissão[30] introduziu um tratamento preferencial para os investimentos a longo prazo em capital próprio. O submódulo de risco acionista baseado na duração, que também visa refletir o menor risco de investimento num horizonte temporal mais alargado, tem uma utilização limitada na União ***uma vez que os Estados-Membros podem não recorrer ao submódulo e este*** está sujeito a critérios mais rigorosos do que os aplicáveis aos investimentos a longo prazo em capital próprio. Por conseguinte, ***há que adaptar os critérios de forma a tornar o recurso ao*** submódulo***, pelo menos, tão atrativo quanto outras formas de investimento*** a longo prazo ***em capital próprio***.
[30] Regulamento Delegado (UE) 2019/981 da Comissão, de 8 de março de 2019, que altera o Regulamento Delegado (UE)	[30] Regulamento Delegado (UE) 2019/981 da Comissão, de 8 de março de 2019, que altera o Regulamento Delegado (UE)

2015/35 que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 161 de 18.6.2019, p. 1).

2015/35 que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 161 de 18.6.2019, p. 1).

Or. en

Alteração 22

Proposta de diretiva
Considerando 78

Texto da Comissão	*Alteração*
(78) A concretização das ambições ambientais e climáticas do Pacto Ecológico exige a canalização de grandes volumes de investimento do setor privado, incluindo das empresas de seguros e de resseguros, para investimentos sustentáveis. As disposições da Diretiva 2009/138/CE relativas aos requisitos de capital não devem impedir os investimentos sustentáveis das empresas de seguros e de resseguros, mas devem refletir a totalidade do risco dos investimentos em atividades prejudiciais para o ambiente. Embora nesta fase não existam dados suficientes sobre os diferenciais de risco entre investimentos prejudiciais do ponto de vista ambiental ou social e outros investimentos, esses dados poderão ficar disponíveis nos próximos anos. A fim de assegurar uma avaliação adequada dos dados pertinentes, a EIOPA deve acompanhar e apresentar, até 2023, informações sobre o perfil de risco dos investimentos prejudiciais do ponto de vista ambiental ou social. Quando tal se justificar, o relatório da EIOPA deverá recomendar alterações da Diretiva 2009/138/CE e dos atos delegados e de execução adotados nos termos dessa diretiva. A EIOPA pode igualmente investigar se é adequado que	***Suprimido***

determinados riscos ambientais, para além dos relacionados com as alterações climáticas, sejam tidos em conta, e de que forma. Por exemplo, se os dados o sugerirem, a EIOPA poderá analisar a necessidade de alargar as análises de cenários que a presente diretiva introduz, no contexto dos riscos relacionados com as alterações climáticas, a outros riscos ambientais.

Or. en

Alteração 23

Proposta de diretiva
Considerando 79

Texto da Comissão	*Alteração*
(79) As alterações climáticas estão a afetar e afetarão, pelo menos nas próximas décadas, a frequência e a gravidade das catástrofes naturais, que são suscetíveis de se agravar ainda mais devido à degradação ambiental e à poluição. Tal pode também alterar a exposição das empresas de seguros e de resseguros ao risco de catástrofes naturais e invalidar os parâmetros-padrão relativos ao risco de catástrofes naturais estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2015/35. A fim de assegurar que não existe uma discrepância persistente entre os parâmetros-padrão para o risco de catástrofes naturais e a exposição real das empresas de seguros e de resseguros a esses riscos, a EIOPA deve rever regularmente o âmbito do módulo de risco de catástrofes naturais e as calibrações dos seus parâmetros-padrão. Para o efeito, a EIOPA deve ter em conta os mais recentes dados disponíveis da ciência climática e, caso sejam detetadas discrepâncias, deve apresentar um parecer à Comissão em conformidade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva
Considerando 83

Texto da Comissão	*Alteração*
(83) O Reino Unido tornou-se um país terceiro em 1 de fevereiro de 2020 e o direito da União deixou de ser aplicável ao e no Reino Unido em 31 de dezembro de 2020. Uma vez que a Diretiva 2009/138/CE contém várias disposições que abordam as especificidades de determinados Estados-Membros, sempre que disserem especificamente respeito ao Reino Unido, essas disposições tornaram-se obsoletas, pelo que devem ser suprimidas.	(83) O Reino Unido tornou-se um país terceiro em 1 de fevereiro de 2020 e o direito da União deixou de ser aplicável ao e no Reino Unido em 31 de dezembro de 2020. Uma vez que a Diretiva 2009/138/CE contém várias disposições que abordam as especificidades de determinados Estados-Membros, sempre que disserem especificamente respeito ao Reino Unido, essas disposições tornaram-se obsoletas, pelo que devem ser suprimidas. ***As calibrações utilizadas para os atos delegados e atos de execução adotados pela Comissão muitas vezes baseiam-se em dados que são extremamente influenciados pela inclusão de dados do mercado do Reino Unido. Por conseguinte, há que rever todas as calibrações utilizadas nos cálculos do requisito de capital de solvência e do requisito de capital mínimo de forma a determinar se estão dependentes dos dados do Reino Unido e, se for caso disso, devem ser suprimidos os dados do Reino Unido nos conjuntos de dados pertinentes.***

Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) No artigo 4.º, n.º 1, as alíneas a) ***e*** b) passam a ter a seguinte redação:	(2) No artigo 4.º, n.º 1, as alíneas a)**,** b) ***e c)*** passam a ter a seguinte redação:

Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O volume bruto anual de prémios emitidos não exceder ***15 000 000*** EUR;	a) O volume bruto anual de prémios emitidos não exceder ***25 000 000*** EUR;

Or. en

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 Diretiva 2009/138/CE
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O seu valor total bruto de provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais referidas no artigo 76.º, não exceder ***50 000 000*** EUR;	b) O seu valor total bruto de provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais referidas no artigo 76.º, não exceder ***65 000 000*** EUR;

Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/138/CE
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto em vigor	*Alteração*
c) Se a empresa pertencer a um grupo, o valor total bruto das provisões técnicas do grupo, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, não exceder ***25 milhões de euros***;	c) Se a empresa pertencer a um grupo, o valor total bruto das provisões técnicas do grupo, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, não exceder ***65 000 000 EUR***;

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 13 – parágrafo 1 – ponto 10-A

Texto da Comissão	*Alteração*
10-A) «Empresa com perfil de baixo risco», uma empresa de seguros ***e de resseguros*** que preenche as condições estabelecidas no artigo 29.º-A e foi classificada como tal nos termos do artigo 29.º-B;	10-A) «Empresa com perfil de baixo risco», uma empresa de seguros que preenche as condições estabelecidas no artigo 29.º-A e foi classificada como tal nos termos do artigo 29.º-B***, bem como empresas de seguros cativas e empresas de resseguros cativas***;

Or. en

Justificação

As empresas de seguros e de resseguros cativas não apresentam um risco para a estabilidade financeira e possuem um modelo de negócios simples. Por conseguinte, deve-se considerar automaticamente que apresentam um perfil de baixo risco.

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 13 – parágrafo 1 – ponto 10-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A-A) «Atividades transfronteiriças significativas», as atividades de seguros e de resseguros exercidas por uma empresa de seguros ou de resseguros ao abrigo da liberdade de estabelecimento e as atividades realizadas ao abrigo da liberdade de prestação de serviços num determinado Estado-Membro de acolhimento que excedam 25 % do volume bruto anual de prémios emitidos pela empresa, medido com referência às últimas demonstrações financeiras disponíveis da empresa.

Or. en

Justificação

Introduz uma definição horizontal coerente de «atividades transfronteiriças significativas» para substituir as definições utilizadas nos artigos 33.º-A e 159.º-A.

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea i)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 13 – parágrafo 1 – ponto 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) É aditado o seguinte ponto:	***Suprimido***
«41. "Empresa regulamentada", uma "entidade regulamentada" na aceção do artigo 2.º, n.º 4, da Diretiva 2002/87/CE ou uma instituição de realização de planos de pensões profissionais na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/2341.»;	

Or. en

Justificação

A alteração proposta pela Comissão no sentido de incluir IRPPP no âmbito de aplicação da Diretiva Solvência II não parece ter fundamento.

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 23 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) ***O mercado onde*** a empresa de seguros ou de resseguros em causa tenciona operar;	f) ***Os Estados-Membros em cujos mercados*** a empresa de seguros ou de resseguros em causa tenciona operar;

Or. en

Justificação

Correção redacional.

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea a)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação dos requisitos estabelecidos na presente diretiva de forma proporcional à natureza, escala e complexidade dos riscos inerentes à atividade de uma empresa de seguros ou de resseguros**,** em especial no caso das empresas classificadas como empresas com perfil de baixo risco.	3. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação dos requisitos estabelecidos na presente diretiva de forma proporcional à natureza, escala e complexidade dos riscos inerentes à atividade de uma empresa de seguros ou de resseguros***. Os Estados-Membros devem assegurar essa aplicação*** em especial***, mas não exclusivamente,*** no caso das empresas classificadas como empresas com perfil de baixo risco.

Or. en

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão pode adotar atos delegados que especifiquem ***ou adaptem*** os critérios estabelecidos no artigo 29.º-A, n.º 1, alíneas ***e), f) e h)***.	5. A Comissão pode adotar atos delegados que especifiquem os critérios estabelecidos no artigo 29.º-A, n.º 1, alíneas ***a), b) e c)***.

Or. en

Justificação

Correção redacional destinada a inserir as referências corretas. Além disso, a Comissão deve poder especificar, mas não adaptar, os critérios estabelecidos na diretiva. A adaptação dos critérios deve continuar a ser uma prerrogativa do legislador.

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A fim de assegurar práticas de supervisão coerentes na aplicação da proporcionalidade, a EIOPA elabora orientações para facilitar instrumentos comuns de supervisão e especificar melhor a metodologia a utilizar para classificar as empresas de seguros e de resseguros como empresas com perfil de baixo risco.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

É necessário que o legislador defina com suficiente clareza os critérios de identificação das

empresas com perfil de baixo risco na diretiva.

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – parte introdutória
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-E

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) São inseridos os seguintes artigos 29.º-A a ***29.º-E***:	(13) São inseridos os seguintes artigos 29.º-A a ***29.º-D***:

Or. en

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Critérios de identificação das empresas com perfil de baixo risco	Empresas com perfil de baixo risco

Or. en

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros ***e de resseguros*** sejam classificadas como empresas com perfil de baixo risco, de acordo com o processo previsto no artigo 29.º-B, se	Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros sejam classificadas como empresas com perfil de baixo risco, de acordo com o processo previsto no artigo 29.º-B, se cumprirem, durante dois

cumprirem, durante dois exercícios consecutivos anteriores a essa classificação, os seguintes critérios:	exercícios consecutivos anteriores a essa classificação, os seguintes critérios:

Or. en

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No caso das empresas de seguros de vida ***e das empresas de seguros que exerçam simultaneamente atividades de seguro de vida e não vida nos termos do artigo 73.º cujas provisões técnicas relacionadas com as atividades de seguro de vida representem 20 % ou mais do total bruto das provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e entidades instrumentais, como referido no artigo 76.º, e cujo volume bruto anual de prémios emitidos relacionados com as atividades de seguro não vida represente menos de 40 % do volume bruto anual total de prémios emitidos***, devem ser preenchidos cumulativamente os critérios seguintes:	a) No caso das empresas de seguros de vida, devem ser preenchidos cumulativamente os critérios seguintes:

Or. en

Justificação

Simplificação do regime de proporcionalidade.

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – parágrafo 1 – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) as operações subscritas em Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro de origem em que a empresa recebeu a sua autorização em conformidade com o artigo 14.º não são superiores a ***5*** % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos,	ii) as operações subscritas em Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro de origem em que a empresa recebeu a sua autorização em conformidade com o artigo 14.º não são superiores a ***25*** % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos,

Or. en

Justificação

A atividade transfronteiriça não apresenta inerentemente um maior risco do que a atividade a nível nacional.

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – parágrafo 1 – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) ***as*** provisões técnicas***, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais a que se refere o artigo 76.º, não são superiores a 1 000 000 000 EUR***,	iii) ***a empresa representa menos de 10 % do mercado de seguros de vida do Estado-Membro de origem, caso a quota de mercado se baseie nas*** provisões técnicas ***brutas***,

Or. en

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – parágrafo 1 – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) os investimentos não tradicionais não representam mais de ***20*** % do total dos	iv) os investimentos não tradicionais não representam mais de ***30*** % do total dos

investimentos,	investimentos,

Or. en

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – parágrafo 1 – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) a atividade ***da*** empresa não ***inclui operações de resseguro que excedam*** 50 % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos.	v) a atividade ***de resseguros aceite pela*** empresa não ***excede*** 50 % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos.

Or. en

Justificação

Correção redacional.

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – parágrafo 1 – subalínea v-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	v-A) o requisito de capital de solvência é cumprido e não foi estabelecido nenhum acréscimo dos requisitos de capital nos termos do artigo 37.º.

Or. en

Justificação

As empresas devem ter uma boa situação financeira para serem classificadas como empresas com perfil de baixo risco.

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os critérios estabelecidos nas subalíneas ii) e v) não se aplicam às empresas de seguros ou de resseguros cativas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b) – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No caso das empresas de seguros ***não-vida e das empresas de seguros que exercem simultaneamente atividades de seguro de vida e não vida nos termos do artigo 73.º cujo volume bruto anual de prémios emitidos relacionados com as atividades de seguro não vida represente 40 % ou mais do seu volume bruto anual total de prémios emitidos e cujas provisões técnicas relacionadas com as atividades de seguro de vida representem menos de 20 % do total das suas provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e entidades instrumentais, como referido o artigo 76.º***, devem ser preenchidos cumulativamente os critérios seguintes:	b) No caso das empresas de seguros ***não vida***, devem ser preenchidos cumulativamente os critérios seguintes:

Or. en

Justificação

Simplificação do regime.

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b) – parágrafo 1 – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) as operações subscritas em Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro de origem em que a empresa recebeu a sua autorização em conformidade com o artigo 14.º não são superiores a ***5*** % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos,	ii) as operações subscritas em Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro de origem em que a empresa recebeu a sua autorização em conformidade com o artigo 14.º não são superiores a ***25*** % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos,

Or. en

Justificação

A atividade transfronteiriça não apresenta inerentemente um maior risco do que a atividade a nível nacional.

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b) – parágrafo 1 – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) ***o volume bruto anual de prémios emitidos não é superior a 100 000 000 EUR***,	iii) ***a empresa representa menos de 10 % do mercado de seguros não vida do Estado-Membro de origem, caso a quota de mercado se baseie nas provisões técnicas brutas***,

Or. en

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b) – parágrafo 1 – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) a soma dos prémios anuais brutos emitidos nos ramos ***3*** a 7, 14 e 15 do anexo I, secção A, não é superior a 30 % do volume bruto anual total de prémios emitidos de seguros não vida,	iv) a soma dos prémios anuais brutos emitidos nos ramos ***4*** a 7, 14 e 15 do anexo I, secção A, não é superior a 30 % do volume bruto anual total de prémios emitidos de seguros não vida,

Or. en

Justificação

A alteração exclui os seguros automóveis.

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b) – parágrafo 1 – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) os investimentos não tradicionais não representam mais de ***20*** % do total dos investimentos,	v) os investimentos não tradicionais não representam mais de ***30*** % do total dos investimentos,

Or. en

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b) – parágrafo 1 – subalínea vi)

Texto da Comissão	*Alteração*
vi) a atividade ***da*** empresa não ***inclui***	vi) a atividade ***de resseguros aceite***

operações de resseguro que excedam 50 % do seu volume bruto total de prémios emitidos.	***pela*** empresa não ***excede*** 50 % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos.

Or. en

Alteração 52

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b) – parágrafo 1 – subalínea vi-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	vi-A) o requisito de capital de solvência é cumprido e não foi estabelecido nenhum acréscimo dos requisitos de capital nos termos do artigo 37.º.

Or. en

Justificação

As empresas devem ter uma boa situação financeira para serem classificadas como empresas com perfil de baixo risco.

Alteração 53

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os critérios estabelecidos nas subalíneas ii) e v) não se aplicam às empresas de seguros ou de resseguros cativas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Questão resolvida por meio da alteração da definição de empresa com perfil de baixo risco.

Alteração 54

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) No caso das empresas de seguros que exerçam simultaneamente atividades de seguro de vida e não vida nos termos do artigo 73.º ***cujas provisões técnicas relacionadas com as atividades de seguro de vida representem 20 % ou mais do valor total bruto das provisões técnicas, sem dedução dos montantes recuperáveis dos contratos de resseguro e entidades instrumentais, referidas no artigo 76.º, e cujo volume bruto anual de prémios emitidos relacionados com as atividades de seguro não vida represente menos de 40 % do volume bruto anual total de prémios emitidos***, devem ser preenchidos cumulativamente os seguintes critérios:	(c) No caso das empresas de seguros que exerçam simultaneamente atividades de seguro de vida e não vida nos termos do artigo 73.º, devem ser preenchidos cumulativamente os seguintes critérios:

Or. en

Justificação

Simplificação do regime.

Alteração 55

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – parágrafo 1 – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) ***as*** provisões técnicas***, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais a que se refere o artigo 76.º, não são***	iii) ***a empresa representa menos de 10 % do respetivo mercado de seguros de vida do Estado-Membro de origem, caso a quota de mercado se baseie nas*** provisões técnicas ***brutas, ou menos de 10 % do***

superiores a 1 000 000 000 EUR,	***mercado de seguros não vida do Estado-Membro de origem, caso a quota de mercado de seguros não vida se baseie no volume bruto dos prémios emitidos***,

Or. en

Alteração 56

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – parágrafo 1 – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) o volume bruto anual de prémios emitidos não é superior a 100 000 000 EUR,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 57

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – parágrafo 1 – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) as operações subscritas em Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro de origem em que a empresa recebeu a sua autorização em conformidade com o artigo 14.º não são superiores a ***5*** % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos,	v) as operações subscritas em Estados-Membros que não sejam o Estado-Membro de origem em que a empresa recebeu a sua autorização em conformidade com o artigo 14.º não são superiores a ***25*** % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos,

Or. en

Alteração 58

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – parágrafo 1 – subalínea vi)

Texto da Comissão	*Alteração*
vi) a soma dos prémios anuais brutos emitidos nos ramos ***3*** a 7, 14 e 15 do anexo I, secção A, não é superior a 30 % do volume bruto anual total de prémios emitidos de seguros não vida,	vi) a soma dos prémios anuais brutos emitidos nos ramos ***4*** a 7, 14 e 15 do anexo I, secção A, não é superior a 30 % do volume bruto anual total de prémios emitidos de seguros não vida,

Or. en

Justificação

A alteração exclui os seguros automóveis.

Alteração 59

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – parágrafo 1 – subalínea vii)

Texto da Comissão	*Alteração*
vii) os investimentos não tradicionais não representam mais de ***20*** % do total dos investimentos,	vii) os investimentos não tradicionais não representam mais de ***30*** % do total dos investimentos,

Or. en

Alteração 60

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – parágrafo 1 – subalínea viii)

Texto da Comissão	*Alteração*
viii) a atividade ***da*** empresa não ***inclui***	viii) a atividade ***de resseguros aceite***

operações de resseguro que excedam 50 % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos.	***pela*** empresa não ***excede*** 50 % do seu volume bruto anual total de prémios emitidos.

Or. en

Alteração 61

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – parágrafo 1 – subalínea viii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	viii-A) o requisito de capital de solvência é cumprido e não foi estabelecido nenhum acréscimo dos requisitos de capital nos termos do artigo 37.º.

Or. en

Alteração 62

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os critérios estabelecidos nas subalíneas v) e viii) não se aplicam às empresas de seguros ou de resseguros cativas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Questão resolvida por meio da alteração da definição de empresas com perfil de baixo risco.

Alteração 63

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente artigo, os investimentos tradicionais consistem em obrigações, ações, caixa e equivalentes de caixa e depósitos e os investimentos totais consistem em todos os ativos, incluindo derivados, e excluindo os investimentos que cobrem contratos ***indexados a unidades de participação***, excluindo os ativos ***para uso próprio, excluindo os ativos fixos tangíveis*** para uso próprio, excluindo os ativos em construção para uso próprio.	Para efeitos do presente artigo, os investimentos tradicionais consistem em obrigações, ações, ***bens imóveis, empréstimos, incluindo empréstimos privados, notas promissórias e hipotecas,*** caixa e equivalentes de caixa e depósitos e ***derivados conexos.*** Os investimentos totais consistem em todos os ativos, incluindo derivados, e excluindo os investimentos que cobrem contratos ***ligados a fundos de investimento***, excluindo os ativos ***e o equipamento*** para uso próprio, excluindo os ativos em construção para uso próprio.

Or. en

Alteração 64

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, todas as empresas de seguros cativas e empresas de resseguros cativas devem ser classificadas como empresas com perfil de baixo risco.

Or. en

Justificação

As empresas de seguros e de resseguros cativas devem ser automaticamente classificadas como empresas com perfil de baixo risco.

Alteração 65

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As seguintes empresas de seguros ***e de resseguros*** nunca devem ser classificadas como empresas com perfil de baixo risco:	3. As seguintes empresas de seguros nunca devem ser classificadas como empresas com perfil de baixo risco:

Or. en

Alteração 66

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-A – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Empresas que utilizem um modelo interno total ou parcial para calcular o requisito de capital de solvência, em conformidade com os requisitos aplicáveis a esses modelos, estabelecidos na secção 4, subsecção 3, do capítulo VI;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A aplicação de um modelo interno, por si só, não é um sinal da existência de riscos.

Alteração 67

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros ***e de resseguros*** que cumpram as condições estabelecidas no artigo 29.º-A, n.os 1 e 3, possam notificar a autoridade de supervisão desse facto, com vista à sua classificação como empresas com perfil de baixo risco.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros que cumpram as condições estabelecidas no artigo 29.º-A, n.os 1 e 3, possam notificar a autoridade de supervisão desse facto, com vista à sua classificação como empresas com perfil de baixo risco.

Or. en

Alteração 68

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-B – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A notificação a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser apresentada pela empresa de seguros ***e de resseguros*** à autoridade de supervisão do Estado-Membro que concedeu a autorização prévia a que se refere o artigo 14.º. Essa notificação deve incluir os seguintes elementos:	2. A notificação a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser apresentada pela empresa de seguros à autoridade de supervisão do Estado-Membro que concedeu a autorização prévia a que se refere o artigo 14.º. Essa notificação deve incluir os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 69

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-B – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As empresas de seguros ***e de resseguros*** devem ser classificadas como empresas	As empresas de seguros devem ser classificadas como empresas com perfil de

com perfil de baixo risco enquanto essa classificação não cessar nos termos do presente número.

baixo risco enquanto essa classificação não cessar nos termos do presente número.

Or. en

Alteração 70

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-C – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que, sem prejuízo dos requisitos específicos estabelecidos em cada medida de proporcionalidade, as empresas de seguros e de resseguros classificadas como empresas com perfil de baixo risco possam utilizar todas as medidas de proporcionalidade previstas no artigo 35.º, n.º 5-A, no artigo 41.º, no artigo 45.º, n.º 1-B, no artigo 45.º, n.º 5***, no artigo 45.º-A, n.º 5***, no artigo 51.º, n.º 6, no artigo 51.º-A, n.º 1, no artigo 77.º, n.º 7, e no artigo 144.º-A (4), bem como qualquer medida de proporcionalidade prevista nos atos delegados adotados nos termos da presente diretiva.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que, sem prejuízo dos requisitos específicos estabelecidos em cada medida de proporcionalidade, as empresas de seguros e de resseguros classificadas como empresas com perfil de baixo risco possam utilizar todas as medidas de proporcionalidade previstas ***na presente diretiva, em particular*** no artigo 35.º, n.º 5-A, no artigo 41.º, no artigo 45.º, n.º 1-B, no artigo 45.º, n.º 5, no artigo 51.º, n.º 6, no artigo 51.º-A, n.º 1, no artigo 77.º, n.º 7, e no artigo 144.º-A (4), bem como qualquer medida de proporcionalidade prevista nos atos delegados adotados nos termos da presente diretiva.

Or. en

Alteração 71

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Caso a autoridade de supervisão tenha sérias preocupações em relação ao	2. Caso a autoridade de supervisão tenha sérias preocupações em relação ao

perfil de risco de uma empresa com perfil de baixo risco, pode, em circunstâncias excecionais, solicitar à empresa em causa que se abstenha de utilizar uma ou várias das medidas de proporcionalidade enumeradas no n.º 1, desde que o justifique por escrito em função do impacto na organização da empresa e das especificidades ou alterações do seu perfil de risco.	perfil de risco de uma empresa com perfil de baixo risco, pode, em circunstâncias excecionais, solicitar à empresa em causa que se abstenha de utilizar uma ou várias das medidas de proporcionalidade enumeradas no n.º 1, desde que o justifique ***devidamente*** por escrito em função do impacto na organização da empresa e das especificidades ou alterações do seu perfil de risco.
	Or. en

Alteração 72

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-D – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros e de resseguros que não sejam classificadas como empresas com perfil de baixo risco possam utilizar qualquer medida de proporcionalidade prevista no artigo 35.º, n.º 5-A, no artigo 41.º, no artigo 45.º, n.º 1-B, no artigo 45.º, n.º 5, no artigo 77.º, n.º 7, e no artigo 144.º-A, n.º 4, bem como qualquer medida de proporcionalidade prevista nos atos delegados adotados nos termos da presente diretiva, sob reserva da aprovação prévia da autoridade de supervisão.	Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros e de resseguros que não sejam classificadas como empresas com perfil de baixo risco possam utilizar qualquer medida de proporcionalidade prevista ***na presente diretiva, em particular*** no artigo 35.º, n.º 5-A, no artigo 41.º, no artigo 45.º, n.º 1-B, no artigo 45.º, n.º 5, no artigo 77.º, n.º 7, e no artigo 144.º-A, n.º 4, bem como qualquer medida de proporcionalidade prevista nos atos delegados adotados nos termos da presente diretiva, sob reserva da aprovação prévia da autoridade de supervisão.
	Or. en

Alteração 73

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-D – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Uma declaração de que a empresa não prevê qualquer alteração estratégica que tenha impacto no seu perfil de risco nos próximos três anos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O compromisso exigido não é realista e impediria muitas empresas de beneficiarem das medidas de proporcionalidade.

Alteração 74

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-D – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No que respeita aos pedidos recebidos pelas autoridades de supervisão nos primeiros seis meses a contar de [OP: inserir data = data de aplicação da presente diretiva], o prazo referido no n.º 2 é de quatro meses.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Deve aplicar-se sempre o prazo habitual de dois meses.

Alteração 75

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 29-E

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 29.º-E	***Suprimido***
Controlo da utilização de medidas de proporcionalidade	
1. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas de seguros e de resseguros que utilizem medidas de proporcionalidade comuniquem anualmente às respetivas autoridades de supervisão informações sobre as medidas de proporcionalidade utilizadas no âmbito das informações a fornecer para efeitos de supervisão a que se refere o artigo 35.º.	
2. As empresas de seguros e de resseguros que apliquem qualquer medida de proporcionalidade a que se refere o artigo 29.º-C, n.º 1, ou o artigo 29.º-D, n.º 1, até [OP: inserir data = entrada em vigor da presente diretiva] podem continuar a aplicar essas medidas sem aplicar os requisitos estabelecidos nos artigos 29.º-B, 29.º-C e 29.º-D por um período não superior a quatro exercícios financeiros.	

Or. en

Justificação

Dado que o artigo 29.º-B exige que as empresas de seguros notifiquem as autoridades de supervisão do recurso a medidas de proporcionalidade, os requisitos de comunicação de informações constantes do artigo 29.º-E são desnecessários.

Alteração 76

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 33-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de atividades transfronteiriças significativas ***exercidas por empresas de***	Em caso de atividades transfronteiriças significativas, a autoridade de supervisão

seguros e de resseguros ao abrigo do direito de estabelecimento ou da liberdade de prestação de serviços, a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem deve cooperar com a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento para avaliar se a empresa de seguros tem um entendimento claro dos riscos que enfrenta ou pode vir a enfrentar no Estado-Membro de acolhimento.	do Estado-Membro de origem deve cooperar com a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento para avaliar se a empresa de seguros tem um entendimento claro dos riscos que enfrenta ou pode vir a enfrentar no Estado-Membro de acolhimento. ***A autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento tem a obrigação de cooperar com a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem.***

Or. en

Justificação

1.ª parte: correção redacional: já constante do artigo 33.º-A, n.º 3, e foi transposta para uma nova definição (cf. artigo 13.º). / 2.ª parte: introduz uma obrigação de colaboração das autoridades dos Estados-Membros.

Alteração 77

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 33-A – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Os acordos de*** subcontratação e parcerias de distribuição;	b) ***A*** subcontratação e parcerias de distribuição;

Or. en

Justificação

A definição de «subcontratação» já implica a existência de um acordo.

Alteração 78

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 33-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «atividades transfronteiriças significativas» as atividades de seguros e de resseguros exercidas por uma empresa de seguros ou de resseguros ao abrigo da liberdade de estabelecimento e as atividades realizadas ao abrigo da liberdade de prestação de serviços num determinado Estado-Membro de acolhimento que excedam 5 % do volume bruto anual de prémios emitidos pela empresa, medido com referência às últimas demonstrações financeiras disponíveis da empresa.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Substituído por uma nova definição horizontal de «atividades transfronteiriças significativas» constante do artigo 13.º.

Alteração 79

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem exigir que as empresas de seguros e de resseguros apresentem às autoridades de supervisão as informações necessárias para efeitos de supervisão, tendo em conta os objetivos de supervisão estabelecidos nos artigos 27.º e 28.º e os princípios gerais da supervisão	Os Estados-Membros devem exigir que as empresas de seguros e de resseguros apresentem às autoridades de supervisão as informações necessárias para efeitos de supervisão, tendo em conta os objetivos de supervisão estabelecidos nos artigos 27.º e 28.º e os princípios gerais da supervisão**,**

estabelecidos no artigo 29.º.	***em especial o princípio da proporcionalidade,*** estabelecidos no artigo 29.º.

Or. en

Alteração 80

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 35 – n.º 5-A – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) De ***três em três*** anos no caso das empresas com perfil de baixo risco;	(a) De ***cinco em cinco*** anos no caso das empresas com perfil de baixo risco;

Or. en

Alteração 81

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 35 – n.º 5-A – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Pelo menos*** de três em três anos no caso das empresas de seguros e de resseguros que não sejam empresas com perfil de baixo risco.	(b) De três em três anos no caso das empresas de seguros e de resseguros que não sejam empresas com perfil de baixo risco. ***Em circunstâncias excecionais e por motivos devidamente justificados, as autoridades de supervisão podem exigir que as empresas supervisionadas comuniquem informações mais frequentemente.***

Or. en

Justificação

A frequência da comunicação de informações só deve ser aumentada com base num parecer devidamente justificado.

Alteração 82

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea g)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 35 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Reduzir os domínios de duplicação e incoerências entre os quadros de comunicação de informações no setor dos seguros e outros setores de atividades financeiras; ***e***	(a) Reduzir os domínios de duplicação e incoerências entre os quadros de comunicação de informações no setor dos seguros e outros setores de atividades financeiras;

Or. en

Alteração 83

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea g)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 35 – n.º 12 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Reduzir os custos de conformidade, em particular para as empresas com perfil de baixo risco;

Or. en

Justificação

Todas as medidas destinadas a criar uma ferramenta integrada de recolha de dados devem contribuir para reduzir os custos de conformidade das empresas de seguros, em particular das que apresentam um perfil de baixo risco.

Alteração 84

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 35-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essa limitação à apresentação de relatórios periódicos de supervisão só deve ser concedida às empresas que não representem mais de ***20*** % do mercado de seguros e resseguros de vida e não vida de um Estado-Membro, respetivamente, baseando-se a parte de mercado do ramo não vida no volume bruto de prémios emitidos e a parte de mercado do ramo vida nas provisões técnicas brutas.	Essa limitação à apresentação de relatórios periódicos de supervisão só deve ser concedida às empresas que***, coletivamente,*** não representem mais de ***30*** % do mercado de seguros e resseguros de vida e não vida de um Estado-Membro, respetivamente, baseando-se a parte de mercado do ramo não vida no volume bruto de prémios emitidos e a parte de mercado do ramo vida nas provisões técnicas brutas.

Or. en

Alteração 85

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 35-A – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao determinarem a elegibilidade das empresas para essas limitações, as autoridades de supervisão devem dar prioridade às empresas com perfil de baixo risco.	***Deve ser concedida automaticamente*** às empresas com perfil de baixo risco ***a limitação da apresentação de relatórios periódicos de supervisão***.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a reforçar o regime de proporcionalidade.

Alteração 86

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 35-A – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades de supervisão em causa ***podem*** limitar a apresentação de relatórios periódicos de supervisão ou isentar as empresas de seguros e de resseguros da apresentação de relatórios rubrica a rubrica, sempre que:	As autoridades de supervisão em causa ***devem*** limitar a apresentação de relatórios periódicos de supervisão ou isentar as empresas de seguros e de resseguros da apresentação de relatórios rubrica a rubrica, sempre que:

Or. en

Alteração 87

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 35-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades de supervisão não devem isentar da apresentação de relatórios rubrica a rubrica as empresas de seguros ou de resseguros que façam parte de um grupo na aceção do artigo 212.º, n.º 1, alínea c), a menos que a empresa possa demonstrar, a contento da autoridade de supervisão, que a apresentação de relatórios rubrica a rubrica é inadequada, dada a natureza, escala e complexidade dos riscos inerentes à atividade do grupo e tendo em conta o objetivo da estabilidade financeira.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O ónus da prova não deve recair sobre a empresa/o grupo.

Alteração 88

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Diretiva 2009/138/CE
Artigo 35-A – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A isenção da apresentação de relatórios rubrica a rubrica só deve ser concedida a empresas que não representem mais de ***20*** % do mercado de seguros e resseguros dos ramos vida e não vida de um Estado-Membro, respetivamente, baseando-se a parte de mercado do ramo não vida no volume bruto de prémios emitidos e a do ramo vida no valor bruto das provisões técnicas. Ao determinarem a elegibilidade das empresas para essas limitações ou isenções, as autoridades de supervisão devem dar prioridade às empresas com perfil de baixo risco.	A isenção da apresentação de relatórios rubrica a rubrica só deve ser concedida a empresas que***, coletivamente,*** não representem mais de ***30*** % do mercado de seguros e resseguros dos ramos vida e não vida de um Estado-Membro, respetivamente, baseando-se a parte de mercado do ramo não vida no volume bruto de prémios emitidos e a do ramo vida no valor bruto das provisões técnicas. Ao determinarem a elegibilidade das empresas para essas limitações ou isenções, as autoridades de supervisão devem dar prioridade às empresas com perfil de baixo risco.

Or. en

Alteração 89

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 35-A – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Deve ser concedida automaticamente às empresas com perfil de baixo risco a limitação da apresentação de relatórios periódicos de supervisão.

Or. en

Alteração 90

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 35-A – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os métodos de determinação das partes de mercado referidas no n.º 1, segundo parágrafo, e no n.º 2, terceiro parágrafo, do presente artigo;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os n.os 1 e 2 são suficientemente claros.

Alteração 91

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 35-B – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão pode adotar atos delegados nos termos do artigo 301.º-A para alterar os prazos estabelecidos nos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo, desde que essa alteração seja necessária devido a emergências sanitárias, catástrofes naturais ou outros acontecimentos extremos.	4. ***Após consulta da EIOPA,*** a Comissão pode adotar atos delegados nos termos do artigo 301.º-A para alterar os prazos estabelecidos nos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo ***por um prazo limitado***, desde que essa alteração seja necessária devido a emergências sanitárias, catástrofes naturais ou outros acontecimentos extremos ***que impeçam as empresas de seguros e de resseguros de apresentarem as informações nos prazos especificados***.

Or. en

Alteração 92

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 35-B – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A pedido de, pelo menos, um Estado-Membro, a Comissão consulta a EIOPA com vista a determinar se estão reunidas as condições para proceder a uma alteração temporária dos prazos de apresentação de informações.

Or. en

Justificação

A alteração estabelece um procedimento para iniciar uma eventual prorrogação do prazo.

Alteração 93

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21 – alínea c)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 41 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As referidas políticas reduzidas a escrito devem ser revistas pelo menos anualmente. Devem ser objeto de aprovação prévia pelo órgão de direção, administração ou supervisão e devem ser adaptadas sempre que se verifique uma alteração significativa do sistema ou domínio em causa. As empresas com perfil de baixo risco podem efetuar uma revisão menos frequente, pelo menos de ***três em três*** anos, a menos que a autoridade de supervisão conclua, com base nas circunstâncias específicas dessa empresa, que é necessária uma revisão mais frequente.»;	As referidas políticas reduzidas a escrito devem ser revistas pelo menos anualmente. Devem ser objeto de aprovação prévia pelo órgão de direção, administração ou supervisão e devem ser adaptadas sempre que se verifique uma alteração significativa do sistema ou domínio em causa. As empresas com perfil de baixo risco podem efetuar uma revisão menos frequente, pelo menos de ***cinco em cinco*** anos, a menos que a autoridade de supervisão conclua, com base nas circunstâncias específicas dessa empresa, que é necessária uma revisão mais frequente.»;

Or. en

Alteração 94

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea a)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A consideração ***e análise*** da situação macroeconómica e da ***possível*** evolução macroeconómica e dos mercados financeiros ***e, mediante pedido fundamentado da autoridade de supervisão, de preocupações macroprudenciais*** que ***possam*** afetar o perfil de risco específico, os limites de tolerância ao risco aprovados, a estratégia de negócio, as atividades de tomada firme ou as decisões de investimento, bem como as necessidades globais de solvência da empresa a que se refere a alínea a);	d) ***Mediante pedido fundamentado da autoridade de supervisão,*** a consideração da situação macroeconómica e da evolução macroeconómica e dos mercados financeiros que ***possa*** afetar o perfil de risco específico, os limites de tolerância ao risco aprovados, a estratégia de negócio, as atividades de tomada firme ou as decisões de investimento, bem como as necessidades globais de solvência da empresa a que se refere a alínea a);

Or. en

Alteração 95

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea a)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 45 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A consideração e análise das atividades da empresa que possam afetar a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros e transformar-se em fontes de risco sistémico;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta disposição não é proporcionada, uma vez que a grande maioria das empresas de seguros não representam um risco sistémico.

Alteração 96

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 45 – n.º 1-A – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, alíneas d) e e), a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros deve incluir, pelo menos**,** ***alterações dos seguintes elementos***:	Para efeitos do n.º 1, alíneas d) e e), a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros deve incluir, pelo menos:

Or. en

Justificação

Alteração de redação: a palavra «evolução» já implica que a disposição se pode referir a alterações.

Alteração 97

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 45 – n.º 1-A – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***O nível das*** taxas de juro e ***dos*** spreads;	a) ***As*** taxas de juro e ***os*** spreads;

Or. en

Alteração 98

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 45 – n.º 1-A – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***O nível dos*** índices dos mercados financeiros;	b) ***Os*** índices dos mercados financeiros;

Or. en

Alteração 99

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 45 – n.º 1-A – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Alterações climáticas, pandemias, outros eventos em grande escala e outras catástrofes que possam afetar as empresas de seguros e de resseguros.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Estes elementos não são nem uma evolução macroeconómica nem uma evolução dos mercados financeiros, pelo que não se coadunam com o título.

Alteração 100

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 45 – n.º 1-A – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, alínea d), as preocupações macroprudenciais devem incluir, pelo menos, cenários futuros plausíveis e desfavoráveis, bem como riscos relacionados com o ciclo de crédito e a recessão económica, comportamentos "de rebanho" dos investidores ou concentrações excessivas do risco a nível	***Suprimido***

setorial.

Or. en

Alteração 101

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 45 – n.º 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
1-B. Os Estados-Membros devem assegurar que a análise exigida nos termos do n.º 1, alínea d), seja proporcionada à natureza dos riscos, bem como à escala e à complexidade das atividades das empresas. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros ***e de resseguros*** classificadas como empresas com perfil de baixo risco, nos termos do artigo 29.º-C, e as empresas que tenham obtido a aprovação prévia das autoridades de supervisão, nos termos do artigo 29.º-D, não sejam obrigadas a efetuar a análise a que se refere o n.º 1, alínea e).	1-B. Os Estados-Membros devem assegurar que a análise exigida nos termos do n.º 1, alínea d), seja proporcionada à natureza dos riscos, bem como à escala e à complexidade das atividades das empresas. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros classificadas como empresas com perfil de baixo risco, nos termos do artigo 29.º-C, e as empresas que tenham obtido a aprovação prévia das autoridades de supervisão, nos termos do artigo 29.º-D, não sejam obrigadas a efetuar a análise a que se refere o n.º 1, alínea e).»;

Or. en

Alteração 102

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea d)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 45 – n.º 5 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, as empresas de seguros podem efetuar a avaliação a que se refere o n.º 1 pelo menos de ***dois em dois*** anos e sem demora na sequência de qualquer alteração significativa do seu perfil de	Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, as empresas de seguros podem efetuar a avaliação a que se refere o n.º 1 pelo menos de ***três em três*** anos e sem demora na sequência de qualquer alteração significativa do seu perfil de risco, a menos

risco, a menos que a autoridade de supervisão conclua, com base nas circunstâncias específicas da empresa, que é necessária uma avaliação mais frequente, caso esteja preenchida uma das seguintes condições:	que a autoridade de supervisão conclua, com base nas circunstâncias específicas da empresa, que é necessária uma avaliação mais frequente, caso esteja preenchida uma das seguintes condições:

Or. en

Alteração 103

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea d)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 45 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) As responsabilidades de seguro e os contratos de seguro subjacentes às obrigações de resseguro da empresa de seguros ou de resseguros cativa não consistem num seguro ***obrigatório*** de responsabilidade civil.	ii) As responsabilidades de seguro e os contratos de seguro subjacentes às obrigações de resseguro da empresa de seguros ou de resseguros cativa não consistem num seguro de responsabilidade civil.

Or. en

Alteração 104

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea e)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 45 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) É aditado o seguinte número:	***Suprimido***
«8. Para efeitos do n.º 1, alíneas d) e e), do presente artigo, sempre que seja atribuído um mandato macroprudencial a outras autoridades que não as autoridades de supervisão, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão partilhem as conclusões das suas avaliações macroprudenciais da	

autoavaliação do risco e da solvência pelas empresas de seguros e de resseguros a que se refere o artigo 45.º com as autoridades nacionais relevantes com um mandato macroprudencial.

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão cooperem com quaisquer autoridades nacionais com um mandato macroprudencial para analisar os resultados e, se for caso disso, identificar eventuais preocupações macroprudenciais sobre a forma como as empresas podem afetar a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros.

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão partilhem com a empresa em causa quaisquer preocupações macroprudenciais e parâmetros de entrada relevantes para a avaliação.»;

Or. en

Alteração 105

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 45-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) É aditado o seguinte artigo 45.º-A:	***Suprimido***
«Artigo 45.º-A	
Análise dos cenários de alterações climáticas	
1. Para efeitos da identificação e avaliação dos riscos a que se refere o artigo 45.º, n.º 2, a empresa em causa deve igualmente avaliar se tem alguma exposição material a riscos decorrentes das alterações climáticas. A empresa deve demonstrar a materialidade da sua exposição a riscos decorrentes das	

alterações climáticas na avaliação a que se refere o artigo 45.º, n.º 1.

2. Se a empresa em causa tiver uma exposição material a riscos decorrentes das alterações climáticas, deve especificar pelo menos dois cenários de alterações climáticas de longo prazo, incluindo:

a) Um cenário de alterações climáticas de longo prazo em que o aumento da temperatura global se mantenha abaixo de dois graus Celsius;

b) Um cenário de alterações climáticas de longo prazo em que o aumento da temperatura global seja igual ou superior a dois graus Celsius.

3. A avaliação a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, deve incluir, a intervalos regulares, uma análise do impacto na atividade da empresa dos cenários de alterações climáticas de longo prazo especificados nos termos do n.º 2 do presente artigo. Esses intervalos devem ser proporcionados à natureza, escala e complexidade dos riscos decorrentes das alterações climáticas inerentes à atividade da empresa, mas não devem exceder três anos.

4. Os cenários de alterações climáticas de longo prazo referidos no n.º 2 devem ser revistos pelo menos de três em três anos e atualizados sempre que necessário.

5. Em derrogação dos n.os 2, 3 e 4, as empresas de seguros e de resseguros classificadas como empresas com perfil de baixo risco não são obrigadas a especificar cenários de alterações climáticas nem a avaliar o seu impacto na atividade da empresa.»;

Or. en

Alteração 106

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea a)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«1. Os Estados-Membros, tendo em conta as informações requeridas no n.º 3 do presente artigo e os princípios definidos no artigo 35.º, n.º 4, devem exigir às empresas de seguros e de resseguros que divulguem publicamente um relatório anual sobre a sua solvência e situação financeira.	
O relatório sobre a solvência e a situação financeira deve conter duas partes distintas. A primeira parte consiste em informações destinadas aos tomadores e beneficiários de seguros e a segunda parte é constituída por informações destinadas a outros participantes no mercado. As duas partes devem ser divulgadas separada ou conjuntamente, indicando claramente que o relatório sobre a solvência e a situação financeira consiste em ambas as partes.»;	

Or. en

Justificação

A divisão do relatório anual em duas partes proporcionaria poucas vantagens.

Alteração 107

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 51 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O n.º 1-A passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«1-A. A parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira que consiste em informações destinadas aos tomadores e beneficiários de seguros deve incluir as seguintes informações:	
(a) Descrição da atividade e do desempenho da empresa; e	
(b) Breve descrição da gestão do capital e do perfil de risco da empresa.»;	

Or. en

Justificação

A divisão do relatório anual em duas partes proporcionaria poucas vantagens.

Alteração 108

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea c)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 51 – n.º 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
1-B. A parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira que consiste em informações destinadas a outros participantes no mercado deve incluir as seguintes informações, expressamente ou por remissão para informações equivalentes, tanto pela sua natureza como pelo seu âmbito, divulgadas em cumprimento de outros requisitos legais ou regulamentares:	***Suprimido***
a) Descrição do sistema de governação;	
b) Descrição, em separado para os ativos, provisões técnicas e outros elementos do passivo, das bases e métodos	

utilizados na respetiva avaliação;

c) Descrição da gestão do capital e do perfil de risco, incluindo pelo menos os seguintes elementos:

i) estrutura e o montante dos fundos próprios, bem como a respetiva qualidade,

ii) montantes do requisito de capital de solvência e do requisito de capital mínimo,

iii) no caso das empresas de seguros e de resseguros relevantes para a estabilidade financeira dos sistemas financeiros da União, informações sobre a sensibilidade ao risco,

iv) a opção prevista no artigo 304.º utilizada para o cálculo do requisito de capital de solvência,

v) informações que permitam compreender corretamente as principais diferenças entre os pressupostos subjacentes à fórmula-padrão e os dos modelos internos utilizados pela empresa no cálculo do seu requisito de capital de solvência,

vi) o montante de eventuais incumprimentos do requisito de capital mínimo ou de incumprimentos significativos do requisito de capital de solvência que se tenham verificado durante o período abrangido pelo relatório, ainda que posteriormente corrigidos, juntamente com uma explicação da respetiva origem, consequências e das medidas corretivas eventualmente tomadas.

Or. en

Justificação

A divisão do relatório anual em duas partes proporcionaria poucas vantagens.

Alteração 109

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea c)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 51 – n.º 1-C

Texto da Comissão	*Alteração*
1-C. Caso seja aplicado o ajustamento compensatório referido no artigo 77.º-B, a descrição a que se refere o n.º 1-B, alínea b), e alínea c), subalíneas i) e ii), do presente artigo deve igualmente incluir o ajustamento compensatório e a carteira de obrigações e ativos afetados a que o ajustamento compensatório é aplicado, bem como uma quantificação do impacto de uma alteração para zero do ajustamento compensatório sobre a posição financeira da empresa.	***Suprimido***
A descrição a que se refere o n.º 1-B, alínea b), e alínea c), subalíneas i) e ii), do presente artigo deve incluir igualmente uma declaração sobre se o ajustamento à volatilidade a que se refere o artigo 77.º-D é utilizado pela empresa e, se for utilizado, a divulgação das seguintes informações:	
a) Uma quantificação do impacto de uma alteração do ajustamento à volatilidade para zero sobre a posição financeira da empresa;	
b) Para cada moeda ou, consoante o caso, país pertinente, o ajustamento à volatilidade calculado nos termos do artigo 77.º-D e as melhores estimativas correspondentes para as obrigações de seguro ou resseguro.	

Or. en

Justificação

A divisão do relatório anual em duas partes proporcionaria poucas vantagens.

Alteração 110

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea d) – parte introdutória
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 51 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) O n.º 2 ***passa a ter a seguinte redação:***	(d) ***É suprimido*** o ***terceiro parágrafo do*** n.º 2***;***

Or. en

Justificação

A alteração suprime a referência ao período de transição já expirado.

Alteração 111

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea d)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A descrição referida no n.º 1-B, alínea c), subalínea i), deve incluir uma análise de quaisquer alterações significativas relativamente ao período abrangido pelo relatório anterior, bem como uma explicação de quaisquer disparidades importantes em relação ao valor dos elementos em causa nas demonstrações financeiras e uma breve descrição da transferibilidade do capital em causa.	***Suprimido***
Na divulgação do requisito de capital de solvência prevista no n.º 1-B, alínea c), subalínea ii), do presente artigo devem ser indicados separadamente o montante calculado nos termos do capítulo VI, secção 4, subsecções 2 e 3 e quaisquer acréscimos dos requisitos de capital impostos nos termos do artigo 37.º ou o impacto dos parâmetros específicos que a	

empresa de seguros ou resseguros deve utilizar por força do artigo 110.º, juntamente com informações concisas sobre a sua justificação pela autoridade de supervisão competente.

A divulgação do requisito de capital de solvência deve ser acompanhada, se for caso disso, por uma indicação de que o seu montante definitivo está ainda pendente de avaliação pelas autoridades de supervisão.

Or. en

Justificação

A divisão do relatório anual em duas partes proporcionaria poucas vantagens.

Alteração 112

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea e)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 51 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As empresas de seguros cativas não são obrigadas a divulgar a parte destinada aos tomadores e beneficiários de seguros, devendo apenas incluir na parte destinada a outros participantes no mercado os dados quantitativos exigidos pela norma técnica de execução referida no artigo 56.º, desde que estas empresas preencham as seguintes condições:	***Suprimido***
(a) Todas as pessoas seguradas e todos os beneficiários são entidades jurídicas do grupo de que a empresa de seguros cativa faz parte ou pessoas singulares elegíveis para cobertura ao abrigo das apólices de seguros desse grupo e a atividade que cobre as pessoas singulares elegíveis para serem abrangidas pelas apólices de seguros de grupo mantém-se a um nível inferior a	

5 % das provisões técnicas;

(b) As obrigações de seguro da empresa de seguros cativa não consistem num seguro obrigatório de responsabilidade civil.

Or. en

Justificação

A divisão do relatório anual em duas partes proporcionaria poucas vantagens.

Alteração 113

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea e)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 51 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As empresas de resseguros cativas não são obrigadas a divulgar a parte destinada aos tomadores e beneficiários de seguros. Essas empresas só são obrigadas a incluir os dados quantitativos exigidos pelas normas técnicas de execução a que se refere o artigo 56.º e a parte destinada a outras partes interessadas se estas empresas preencherem as seguintes condições:	***Suprimido***
a) Todas as pessoas seguradas e todos os beneficiários são entidades jurídicas do grupo de que a empresa de seguros cativa faz parte ou pessoas singulares elegíveis para cobertura ao abrigo das apólices de seguros desse grupo e a atividade que cobre as pessoas singulares elegíveis para serem abrangidas pelas apólices de seguros de grupo mantém-se a um nível inferior a 5 % das provisões técnicas; ;	
b) Os contratos de seguro subjacentes às obrigações de resseguro da empresa de resseguros cativa não se referem a qualquer seguro obrigatório de	

responsabilidade civil;

c) Os empréstimos existentes junto da empresa-mãe ou de qualquer empresa do grupo, incluindo operações de gestão central de tesouraria (cashpools), não excedem 20 % do total dos ativos detidos pela empresa de resseguros cativa;

d) As perdas máximas resultantes do valor bruto das provisões técnicas podem ser avaliadas deterministicamente, sem recurso a métodos estocásticos.

Or. en

Justificação

A divisão do relatório anual em duas partes proporcionaria poucas vantagens.

Alteração 114

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea e)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 51 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 1, as empresas de resseguros podem não divulgar a parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira destinada aos tomadores e beneficiários de seguros.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A divisão do relatório anual em duas partes proporcionaria poucas vantagens.

Alteração 115

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26 – alínea e)

Diretiva 2009/138/CE
Artigo 51 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em derrogação do n.º ***1-B*** do presente artigo, as empresas de seguros classificadas como empresas com perfil de baixo risco podem divulgar apenas os dados quantitativos exigidos pelas normas técnicas de execução a que se refere o artigo 56.º ***na parte do*** relatório sobre a solvência e a situação financeira ***constituída por informações destinadas a outros participantes no mercado***, desde que divulguem um relatório completo com todas as informações exigidas no presente artigo de três em três anos.	6. Em derrogação do n.º ***1*** do presente artigo, as empresas de seguros classificadas como empresas com perfil de baixo risco podem divulgar apenas os dados quantitativos exigidos pelas normas técnicas de execução a que se refere o artigo 56.º ***no*** relatório sobre a solvência e a situação financeira, desde que divulguem um relatório completo com todas as informações exigidas no presente artigo de três em três anos.

Or. en

Alteração 116

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 51-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) É inserido o seguinte artigo 51.º-A:	***Suprimido***
«Artigo 51.º-A	
Requisitos de auditoria	
1. No caso das empresas de seguros e de resseguros que não sejam empresas com perfil de baixo risco nem empresas de seguros ou de resseguros cativas, o balanço divulgado como parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira ou como parte do relatório único sobre a solvência e a situação financeira deve ser objeto de auditoria.	
2. Os Estados-Membros podem alargar a obrigação prevista no n.º 1 às	

empresas de seguros e de resseguros cativas.

3. A auditoria deve ser realizada por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, em conformidade com as normas internacionais aplicáveis, a menos que a presente diretiva ou os atos delegados adotados nos termos da mesma estabeleçam outros princípios e requisitos para a avaliação de qualquer elemento do balanço. No exercício destas funções, os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas devem cumprir as funções dos auditores estabelecidas no artigo 72.º.

4. As empresas de seguros e de resseguros devem apresentar à autoridade de supervisão, juntamente com o relatório sobre a solvência e a situação financeira, um relatório separado que inclua a descrição da natureza e os resultados da auditoria, elaborado pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas.»;

Or. en

Justificação

Esta obrigação é extremamente onerosa e proporcionará muito pouco valor acrescentado se os supervisores nacionais tiverem feito a sua parte.

Alteração 117

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 77 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Ao artigo 77.º são aditados os seguintes números:	(36) Ao artigo 77.º são aditados os seguintes números:
	3-A. A margem de risco da totalidade da carteira de responsabilidades de seguro

e de resseguro é calculada mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$RM = CoC * \Sigma_{t\geq 0} (0,9^t * SCR(t)/((1+r(t+1))^{t+1})$$

Em que:

a) CoC representa as taxas de custo do capital;

b) A soma abrange todos os números inteiros, incluindo o zero;

c) SCR(t) representa o requisito de capital de solvência ao fim de t anos;

d) r(t + 1) representa a taxa de juro sem risco de base para o prazo de vencimento t + 1 anos.

Or. en

Alteração 118

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 77 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Considera-se que a taxa de custo do capital referida no n.º 5 é igual a 4 %.

Or. en

Justificação

O custo do capital deve ser fixado pelo legislador.

Alteração 119

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 77 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Não obstante o disposto no n.º 6, as empresas de seguros ***e de resseguros*** classificadas como empresas com perfil de baixo risco podem utilizar uma avaliação determinística prudente da melhor estimativa para as obrigações do ramo vida com opções e garantias que não sejam consideradas relevantes.	7. Não obstante o disposto no n.º 6, as empresas de seguros classificadas como empresas com perfil de baixo risco ***ou que tenham obtido uma aprovação prévia pelas autoridades de supervisão*** podem utilizar uma avaliação determinística prudente da melhor estimativa para as obrigações do ramo vida com opções e garantias que não sejam consideradas relevantes.

Or. en

Alteração 120

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 77-A – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A determinação da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos referida no artigo 77.º, n.º 2, deve utilizar e ser coerente com as informações decorrentes dos instrumentos financeiros relevantes. Essa determinação deve ter em conta os instrumentos financeiros relevantes dos prazos de vencimento para os quais os mercados desses instrumentos financeiros sejam profundos, líquidos e transparentes. ***A estrutura pertinente das taxas*** de juro sem risco ***para os diferentes prazos*** deve ser extrapolada ***para prazos de vencimento superiores ao primeiro ponto de nivelamento***. O primeiro ponto de nivelamento de uma moeda é o prazo de vencimento mais longo para o qual estão preenchidas cumulativamente as seguintes condições:	A determinação da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos referida no artigo 77.º, n.º 2, deve utilizar e ser coerente com as informações decorrentes dos instrumentos financeiros relevantes. Essa determinação deve ter em conta os instrumentos financeiros relevantes dos prazos de vencimento para os quais os mercados desses instrumentos financeiros sejam profundos, líquidos e transparentes. ***A partir do primeiro prazo de vencimento (o «primeiro ponto de nivelamento»), nos casos em que os mercados desses instrumentos financeiros não sejam profundos, líquidos ou transparentes, a taxa*** de juro sem risco deve ser extrapolada ***nos termos do n.º 2***. O primeiro ponto de nivelamento de uma moeda é o prazo de vencimento mais longo para o qual estão preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

Or. en

Alteração 121

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 77-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A parte extrapolada da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos deve basear-se na convergência de forma regular das taxas a prazo de uma ou de um conjunto de taxas a prazo relativas aos prazos de vencimento mais longos para os quais as obrigações podem ser observadas num mercado profundo, líquido e transparente para uma taxa a prazo final.	A parte extrapolada da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos deve basear-se na convergência de forma regular das taxas a prazo de uma ou de um conjunto de taxas a prazo relativas aos prazos de vencimento mais longos para os quais as obrigações podem ser observadas num mercado profundo, líquido e transparente para uma taxa a prazo final ***(UFR)***.

Or. en

Alteração 122

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 77-A – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A parte extrapolada das taxas de juro sem risco pertinentes deve ter em conta as informações de instrumentos financeiros que não sejam obrigações ***para prazos de vencimento em que haja lugar à extrapolação da estrutura pertinente das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos e*** em que os mercados desses instrumentos financeiros sejam profundos, líquidos e transparentes.	A parte extrapolada das taxas de juro sem risco pertinentes deve ter em conta as informações de instrumentos financeiros que não sejam obrigações em que os mercados desses instrumentos financeiros sejam profundos, líquidos e transparentes.

Or. en

Alteração 123

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 77-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do n.º 1, segundo parágrafo, quaisquer parâmetros que determinem a velocidade de convergência das taxas a prazo no sentido da taxa a prazo final ***da extrapolação podem ser escolhidos de modo a que, em [OP: inserir data = data de aplicação], a estrutura das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos seja suficientemente semelhante à estrutura das taxas de juro sem risco para os diferente prazos nessa data, determinada em conformidade com as regras de extrapolação aplicáveis em [OP: inserir data = um dia antes da data de aplicação]. Esses parâmetros da extrapolação devem diminuir linearmente no início de cada ano civil, durante um período transitório. Os parâmetros finais da extrapolação são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2032.***	***A taxa sem riso extrapolada é determinada do seguinte modo:***
	$r_{FSP+h} = \sqrt[FSP+h]{((1+r_{FSP})^{FSP} * exp(h*f_h))} - 1$
	Em que:
	$f_h = ln(1+UFR) + [(LLFR - ln(1+UFR)] * ((1-exp(-a*h)/(a*h))$
	a) UFR representa a taxa a prazo final;
	b) a representa o parâmetro da velocidade de convergência;
	c) LLFR representa a última taxa a prazo do mercado líquido (last liquid forward rate);
	d) FSP representa o primeiro ponto de nivelamento.
	O parâmetro da velocidade de convergência a é fixado em 20 %.

Or. en

Alteração 124

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 77-A – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O mecanismo transitório previsto no primeiro parágrafo não afeta a determinação da profundidade, da liquidez e da transparência dos mercados financeiros nem o primeiro ponto de nivelamento a que se refere o n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 125

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 77-A – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o ponto de partida da extrapolação das taxas de juro sem risco, em particular para o euro, deve ser num prazo de vencimento a 20 anos. Além disso, a parte extrapolada da estrutura da taxa de juro sem risco para o euro deve convergir para a taxa a prazo final de tal forma que, para prazos 40 anos após o ponto de partida da extrapolação, as taxas a prazo extrapoladas não divirjam mais de três pontos de base da taxa a prazo final. Para moedas que não o euro, as características dos mercados locais de obrigações e de swaps devem ser tidas em conta na determinação do ponto de partida para a

	extrapolação das taxas de juro sem risco e do período de convergência adequado para a taxa a prazo final.

Or. en

Justificação

A alteração assenta no considerando 30 da atual Diretiva Omnibus *II.*

Alteração 126

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37-A (novo)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 77-B – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(37-A) No artigo 77.º-B, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:
	(a) É suprimida a alínea b);
	(b) A subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
i) As obrigações de seguro ou resseguro de um contrato de seguro ou resseguro não sejam divididas em diferentes partes aquando da constituição da carteira de obrigações de seguro ou resseguro para efeitos do presente número.	***«***i) As obrigações de seguro ou resseguro***, e de um contrato de grupo considerado um único contrato,*** não sejam divididas em diferentes partes aquando da constituição da carteira de obrigações de seguro ou resseguro para efeitos do presente número.***».***

Or. en

Alteração 127

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea c)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 77-D – n.º 2 – parágrafos 2-A (novo) e 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para cada moeda e para cada país, o spread referido no n.º 2 é calculado da seguinte forma:
	$S = w_{gov} * max (S_{gov}, 0) + w_{corp} * max(S_{corp}, 0)$
	Em que:
	a) w_{gov} representa o rácio entre o valor das obrigações de dívida pública incluídas na carteira de referência de ativos para a referida moeda ou o referido país e o valor de todos os ativos incluídos nessa carteira de referência;
	b) S_{gov} representa o spread médio da moeda relativo às obrigações de dívida pública incluídas na carteira de referência de ativos para a referida moeda ou o referido país;
	c) w_{corp} representa o rácio entre o valor das obrigações que não as obrigações de dívida pública, dos empréstimos e das titularizações incluídos na carteira de referência de ativos para a referida moeda ou o referido país e o valor de todos os ativos incluídos nessa carteira de referência;
	d) S_{corp} representa o spread médio da moeda relativo às obrigações que não as obrigações de dívida pública, aos empréstimos e às titularizações incluídos na carteira de referência de ativos para a referida moeda ou o referido país.
	Para efeitos do presente número, entende-se por «obrigações de dívida pública» as exposições às administrações centrais e aos bancos centrais.
	Or. en

Alteração 128

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 38 – alínea c)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 77-D – n.º 3 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A parte do spread atribuível a uma avaliação realista das perdas esperadas, do risco de crédito inesperado ou de qualquer outro risco é calculada do mesmo modo que o spread fundamental referido no artigo 77.º-C, nº 2.

Or. en

Alteração 129

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43-A (novo)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 105-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 105.º-A
	Investimentos a longo prazo em capital próprio
	1. Um subconjunto de investimentos em capital próprio pode ser tratado como um investimento a longo prazo em capital próprio desde que a empresa de seguros ou de resseguros demonstre, a contento da autoridade de supervisão, que todas as seguintes condições estão preenchidas:
	a) O subconjunto de investimentos em capital próprio, bem como o período de detenção de cada investimento em capital próprio no âmbito do subconjunto, são claramente identificados;
	b) O subconjunto de investimentos em capital próprio está incluído numa

carteira de ativos afetada à cobertura da melhor estimativa de uma carteira de obrigações de seguro ou resseguro correspondentes a uma ou mais atividades claramente identificadas, e a empresa mantém essa afetação durante toda a vida das obrigações;

c) A carteira de obrigações de seguro ou resseguro e a carteira de ativos afetada referida na alínea b) são identificadas, geridas e organizadas separadamente das outras atividades da empresa e a carteira de ativos afetada não é utilizada para cobrir perdas resultantes de outras atividades da empresa;

d) As provisões técnicas no âmbito da carteira de obrigações de seguro ou de resseguro a que se refere a alínea b) representam apenas uma parte do total das provisões técnicas da empresa de seguros ou de resseguros;

e) O período médio de detenção dos investimentos em capital próprio no subconjunto é superior a cinco anos, ou, caso seja inferior a cinco anos, a empresa de seguros ou de resseguros não vende quaisquer investimentos em capital próprio no âmbito desse subconjunto até o período de detenção médio exceder cinco anos;

f) O subconjunto de investimentos em capital próprio é composto exclusivamente por ações cotadas em países membros da OCDE ou por ações não cotadas de sociedades cuja sede se situa em países membros da OCDE;

g) A situação da empresa de seguros ou de resseguros em termos de solvência e liquidez, bem como as suas estratégias, processos e procedimentos de prestação de informações em matéria de gestão de ativos e passivos permitem-lhe, de forma contínua e em condições de esforço, estar apta a evitar vendas forçadas de cada investimento em capital próprio do subconjunto durante, pelo menos,

cinco anos;

h) As políticas de gestão de riscos, de gestão de ativos e passivos e de investimento da empresa de seguros ou de resseguros refletem a intenção da empresa de deter o subconjunto de investimentos em capital próprio por um período compatível com a condição prevista na alínea e) e com a sua capacidade para cumprir a condição prevista na alínea g).

2. Nos casos em que as ações sejam detidas por organismos de investimento coletivos ou fundos de investimento alternativos, pode-se avaliar as condições estabelecidas no n.º 1 ao nível dos fundos, e não ao nível dos ativos subjacentes detidos por esses fundos.

3. As empresas de seguros ou de resseguros que tratem um subconjunto de investimentos em capital próprio como investimentos a longo prazo em capital próprio nos termos do n.º 1 do presente artigo não podem reverter para um método que não inclua os investimentos a longo prazo em capital próprio. Caso uma empresa de seguros ou de resseguros que trate um subconjunto de investimentos em capital próprio como investimentos a longo prazo em capital próprio deixe de poder cumprir as condições estabelecidas no n.º 1, deve informar imediatamente a autoridade de supervisão e deixar de aplicar o artigo 169.º, n.º 1, alínea b), n.º 2, alínea b), n.º 3, alínea b), e n.º 4, alínea b), a todos os seus investimentos em capital próprio por um período de 36 meses.

4. O requisito de capital dos investimentos a longo prazo em capital próprio é igual à perda de fundos próprios de base que resultaria de uma diminuição instantânea de 22 % do valor dos investimentos tratados como capital próprio a longo prazo.

Or. en

Alteração 130

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 106 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O ajustamento simétrico do requisito de capital acionista calculado segundo a fórmula-padrão que cubra os riscos decorrentes das variações do nível dos preços de mercado das ações não pode resultar na aplicação de um requisito de capital acionista inferior ou superior em mais de ***17*** pontos percentuais ao requisito de capital acionista calculado segundo a fórmula-padrão.	3. O ajustamento simétrico do requisito de capital acionista calculado segundo a fórmula-padrão que cubra os riscos decorrentes das variações do nível dos preços de mercado das ações***, em relação ações que não cubram passivos de apólices de seguros de vida ligadas a fundos de investimento,*** não pode resultar na aplicação de um requisito de capital acionista inferior ***em mais de 17 pontos percentuais*** ou superior em mais de ***dez*** pontos percentuais ao requisito de capital acionista calculado segundo a fórmula-padrão.

Or. en

Alteração 131

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 109 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As empresas de seguros e de resseguros podem utilizar um cálculo simplificado para um submódulo ou módulo de risco específico nos casos em que a natureza, escala e complexidade dos riscos incorridos o justifiquem e em que seria desproporcionado exigir que todas as empresas de seguros e de resseguros aplicassem o cálculo normalizado.	As empresas de seguros e de resseguros podem utilizar um cálculo simplificado para um submódulo ou módulo de risco específico nos casos em que a natureza, escala e complexidade dos riscos incorridos o justifiquem e em que seria desproporcionado exigir que todas as empresas de seguros e de resseguros aplicassem o cálculo normalizado.

	Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, as empresas com perfil de baixo risco podem utilizar um cálculo simplificado para um submódulo ou módulo de risco específico.

Or. en

Alteração 132

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 109 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo e no artigo 102.º, n.º 1,*** sempre que uma empresa de seguros ou de resseguros calcule o requisito de capital de solvência e um módulo ou submódulo de risco não represente uma percentagem superior a 5 % do requisito de capital de solvência de base referido no artigo 103.º, alínea a), a empresa pode utilizar um cálculo simplificado para esse módulo ou submódulo de risco ***durante um período não superior a três anos a contar do cálculo do requisito de capital de solvência***.	2. Sempre que uma empresa de seguros ou de resseguros calcule o requisito de capital de solvência e um módulo ou submódulo de risco não represente uma percentagem superior a 5 % do requisito de capital de solvência de base referido no artigo 103.º, alínea a), a empresa pode utilizar um cálculo simplificado para esse módulo ou submódulo de risco.

Or. en

Justificação

Não há motivos para impor um prazo para as simplificações.

Alteração 133

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46 – alínea b) – parte introdutória
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 111 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***É aditado o seguinte parágrafo***:	(b) ***São aditados os seguintes parágrafos***:

Or. en

Alteração 134

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 111 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea c), os métodos, pressupostos e parâmetros-padrão do submódulo de risco da taxa de juro referido no artigo 105.º, n.º 5, alínea a), devem refletir o risco de as taxas de juro baixas e negativas poderem descer abaixo do nível atual. Em derrogação do disposto na frase anterior, não pode ser exigido que o cálculo do submódulo de risco de taxa de juro tenha em conta o risco de as taxas de juros descerem abaixo de um limite mínimo negativo nos casos em que seja possível determinar um limite mínimo negativo de maneira que a probabilidade de as taxas de juro nas várias moedas pertinentes e nos vários prazos de vencimento não ficarem sempre acima do limite mínimo seja suficientemente reduzida.

Or. en

Justificação

É proposto um novo parágrafo para fins de orientação em matéria de risco de taxa de juro.

Alteração 135

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46-A (novo)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 111 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(46-A) O artigo 111.º, n.º 3, é alterado do seguinte modo:
3. Até 31 de dezembro de ***2020***, a ***Comissão*** procede a uma avaliação da adequação dos métodos, pressupostos e parâmetros-padrão utilizados no cálculo da fórmula-padrão do requisito de capital de solvência. A Comissão tem em conta, nomeadamente, o desempenho de qualquer classe de ativos e de quaisquer instrumentos financeiros, o comportamento dos investidores nesses ativos e instrumentos financeiros, bem como a evolução da normalização a nível internacional no setor dos serviços financeiros. ***A revisão de certas classes de ativos pode ser tornada prioritária.*** A Comissão apresenta ***ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o assunto, acompanhado***, se for caso disso, ***de*** propostas de revisão da presente diretiva ou dos atos delegados ou de execução adotados em sua aplicação.	***«***3. Até 31 de dezembro de ***2025***, a ***EIOPA*** procede a uma avaliação da adequação dos métodos, pressupostos e parâmetros-padrão utilizados no cálculo da fórmula-padrão do requisito de capital de solvência. A Comissão tem em conta, nomeadamente, o desempenho de qualquer classe de ativos e de quaisquer instrumentos financeiros, o comportamento dos investidores nesses ativos e instrumentos financeiros, bem como a evolução da normalização a nível internacional no setor dos serviços financeiros. ***Com base na avaliação da EIOPA,*** a Comissão apresenta, se for caso disso, propostas de revisão da presente diretiva ou dos atos delegados ou de execução adotados em sua aplicação.***»;***

Or. en

Justificação

Todas as calibrações devem ser objeto de revisão periódica. A presente alteração atualiza o artigo em vigor.

Alteração 136

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 47
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 112 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) No artigo 112.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«7. Após terem recebido aprovação das autoridades de supervisão para utilizar um modelo interno e cada vez que comunicarem o resultado de um cálculo do requisito de capital de solvência nos termos do artigo 102.º, n.º 1, as empresas de seguros e de resseguros devem fornecer às autoridades de supervisão uma estimativa do requisito de capital de solvência determinada de acordo com a fórmula-padrão estabelecida na subsecção 2.»;	

Or. en

Justificação

Esta disposição seria extremamente onerosa.

Alteração 137

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 132 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Os Estados-Membros devem assegurar que*** as empresas de seguros e de resseguros ***têm*** em conta a possível evolução dos mercados macroeconómicos e financeiros ***e, a pedido da autoridade de supervisão, as preocupações macroprudenciais*** ao definirem a sua estratégia de investimento.	5. As empresas de seguros e de resseguros ***devem ter*** em conta a possível evolução dos mercados macroeconómicos e financeiros ao definirem a sua estratégia de investimento.

Or. en

Alteração 138

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 132 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As empresas de seguros e de resseguros devem avaliar em que medida a sua estratégia de investimento pode afetar a evolução dos mercados macroeconómicos e financeiros e transformar-se numa fonte de risco sistémico, e incorporar essas considerações nas suas decisões de investimento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A maior parte das empresas de seguros são demasiado pequenas para serem uma fonte de risco sistémico.

Alteração 139

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 132 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Para efeitos dos n.os 5 e 6 do presente artigo, a evolução macroeconómica ***e as preocupações macroprudenciais*** têm o mesmo significado que no artigo 45.º.	7. Para efeitos dos n.os 5 e 6 do presente artigo, a evolução macroeconómica ***e mercado financeiro*** têm o mesmo significado que no artigo 45.º.

Or. en

Alteração 140

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 52
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 139 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Se não for aberto um processo de liquidação no prazo de dois meses a contar da receção das informações referidas no n.º 1,*** a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem ***deve considerar a possibilidade de*** restringir ou proibir a livre alienação dos ativos da empresa de seguros ou de resseguros, e informar as autoridades de supervisão do Estado-Membro de acolhimento em conformidade. A pedido da autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem, as referidas autoridades devem tomar medidas idênticas às que aquela tiver tomado. As autoridades de supervisão do Estado-Membro de origem devem indicar os ativos objeto de tais medidas.	3. A autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem ***pode igualmente*** restringir ou proibir a livre alienação dos ativos da empresa de seguros ou de resseguros, e informar as autoridades de supervisão do Estado-Membro de acolhimento em conformidade. A pedido da autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem, as referidas autoridades devem tomar medidas idênticas às que aquela tiver tomado. As autoridades de supervisão do Estado-Membro de origem devem indicar os ativos objeto de tais medidas.

Or. en

Justificação

É necessário que não se faça confusão entre a Diretiva Solvência II e a Diretiva Recuperação e Resolução de Seguros (IRDD).

Alteração 141

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 52
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 139 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A EIOPA pode elaborar orientações relativas às medidas que as autoridades de supervisão devem tomar	***Suprimido***

caso verifiquem o incumprimento ou risco de incumprimento do requisito de capital mínimo a que se refere o n.º 1.

Or. en

Justificação

A EIOPA dispõe sempre da possibilidade de elaborar orientações em conformidade com o Regulamento EIOPA.

Alteração 142

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 53
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em caso de revogação da autorização, os Estados-Membros devem assegurar que ***as empresas*** de seguros ***e*** de resseguros ***continuam sujeitas*** às regras gerais e aos objetivos da supervisão ***dos seguros*** estabelecidos no título I, capítulo III, até à abertura de um eventual processo de liquidação.	4. Em caso de revogação da autorização, os Estados-Membros devem assegurar que ***a empresa*** de seguros ***ou*** de resseguros ***continua sujeita*** às regras gerais e aos objetivos da supervisão estabelecidos no título I, capítulo III, até à abertura de um eventual processo de liquidação.

Or. en

Justificação

Correções redacionais.

Alteração 143

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Capítulo VII-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
CAPÍTULO VII-A	***Suprimido***

Instrumentos macroprudenciais

Or. en

Justificação

A maior parte das disposições constantes deste capítulo não dizem respeito a instrumentos macroprudenciais.

Alteração 144

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que a gestão do risco de liquidez das empresas de seguros e de resseguros a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, alínea d), garante que estas mantêm a liquidez necessária para cumprir as suas obrigações financeiras para com os tomadores de seguros e outras contrapartes na data do respetivo vencimento***, mesmo em condições de esforço***.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que a gestão do risco de liquidez das empresas de seguros e de resseguros a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, alínea d), garante que estas mantêm a liquidez necessária para cumprir as suas obrigações financeiras para com os tomadores de seguros e outras contrapartes na data do respetivo vencimento.

Or. en

Justificação

A expressão «condições de esforço» é muito pouco precisa.

Alteração 145

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar que as	2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar que as

empresas de seguros e de resseguros elaboram e mantêm um plano de gestão do risco de liquidez que inclua uma projeção das entradas e saídas de caixa relativas aos seus ativos e passivos. ***Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros e de resseguros desenvolvem um conjunto de indicadores de risco de liquidez para identificar, monitorizar e gerir potenciais dificuldades em termos de liquidez.***	empresas de seguros e de resseguros elaboram e mantêm ***atualizado*** um plano de gestão do risco de liquidez que inclua uma projeção das entradas e saídas de caixa relativas aos seus ativos e passivos.
	Or. en

Alteração 146

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros e de resseguros apresentam às autoridades de supervisão o plano de gestão do risco de liquidez como parte das informações a que se refere o artigo ***35.º, n.º 1***.	3. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros e de resseguros apresentam às autoridades de supervisão o plano de gestão do risco de liquidez como parte das informações a que se refere o artigo ***45.º***.
	Or. en

Justificação

Este artigo enquadrar-se-ia melhor na autoavaliação prospetiva do risco e da solvência.

Alteração 147

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros ***e de resseguros*** classificadas como empresas com perfil de baixo risco nos termos do artigo 29.º-C, bem como as empresas de seguros ou de resseguros que tenham obtido a aprovação prévia da autoridade de supervisão nos termos do artigo 29.º-D, não são obrigadas a elaborar o plano de gestão do risco de liquidez a que se refere o n.º 2 do presente artigo.	4. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros classificadas como empresas com perfil de baixo risco nos termos do artigo 29.º-C, bem como as empresas de seguros ou de resseguros que tenham obtido a aprovação prévia da autoridade de supervisão nos termos do artigo 29.º-D, não são obrigadas a elaborar o plano de gestão do risco de liquidez a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

Or. en

Alteração 148

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros e de resseguros que apliquem o ajustamento compensatório a que se refere o artigo 77.º-B ou o ajustamento à volatilidade a que se refere o artigo 77.º-D possam combinar o plano de gestão do risco de liquidez a que se refere o n.º ***3*** do presente artigo com o plano exigido nos termos do artigo 44.º, n.º 2, terceiro parágrafo.	5. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros e de resseguros que apliquem o ajustamento compensatório a que se refere o artigo 77.º-B ou o ajustamento à volatilidade a que se refere o artigo 77.º-D possam combinar o plano de gestão do risco de liquidez a que se refere o n.º ***2*** do presente artigo com o plano exigido nos termos do artigo 44.º, n.º 2, terceiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Correção redacional: referência incorreta.

Alteração 149

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente artigo, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente o teor e a frequência de atualização do plano de gestão do risco de liquidez.	***Suprimido***
A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = 12 meses após a data de entrada em vigor].	
A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.	

Or. en

Justificação

Esta disposição afigura-se desnecessária, sendo provável que resulte em burocracia adicional.

Alteração 150

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-D – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades de supervisão devem rever as medidas que tenham tomado com base no presente número pelo menos ***uma vez por ano*** e revogá-las quando a empresa	As autoridades de supervisão devem rever as medidas que tenham tomado com base no presente número pelo menos ***de seis em seis meses*** e revogá-las quando a empresa

tiver tomado medidas corretivas eficazes.	tiver tomado medidas corretivas eficazes.

Or. en

Justificação

Tendo em conta a gravidade das medidas, justifica-se uma revisão mais frequente.

Alteração 151

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-B – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão dispõem de poderes para ***suspender temporariamente*** os direitos de resgate dos tomadores de seguros ***sobre as apólices de seguro*** de vida ***de empresas que enfrentam riscos de liquidez significativos suscetíveis de pôr em causa a proteção dos tomadores ou a estabilidade do sistema financeiro***.	Os Estados-Membros devem assegurar que***, no que respeita às empresas que enfrentam riscos extremos de liquidez suscetíveis de representar uma ameaça grave e iminente à proteção dos tomadores de seguros ou à estabilidade do sistema financeiro,*** as autoridades de supervisão dispõem de poderes para***:***
	a) Restringir ou suspender temporariamente a distribuição de dividendos aos acionistas e a outros credores subordinados;
	b) Restringir ou suspender temporariamente outros pagamentos aos acionistas e a outros credores subordinados;
	c) Restringir ou suspender temporariamente a recompra de ações e o reembolso ou resgate de elementos dos fundos próprios;
	d) Restringir ou suspender temporariamente as participações nos resultados ou outras remunerações variáveis;
	e) Suspender temporariamente os direitos de resgate dos tomadores de seguros de vida.

Or. en

Alteração 152

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-B – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses poderes só serão exercidos em circunstâncias excecionais, como medida de último recurso. Antes de exercer esses poderes, a autoridade de supervisão deve ter em conta os potenciais efeitos indesejados nos mercados financeiros e nos direitos dos tomadores de seguros, nomeadamente num contexto transfronteiriço.	Esses poderes só serão exercidos em circunstâncias excecionais, como medida de último recurso ***e se tal for do interesse coletivo dos tomadores de seguros***. Antes de exercer esses poderes, a autoridade de supervisão deve ter em conta os potenciais efeitos indesejados nos mercados financeiros e nos direitos dos tomadores de seguros, nomeadamente num contexto transfronteiriço. ***As autoridades de supervisão devem justificar devidamente, por escrito, a aplicação destes poderes.***

Or. en

Alteração 153

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-B – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A medida referida no primeiro parágrafo ***deve*** ser aplicada durante um período de três meses. Os Estados-Membros devem assegurar que a medida pode ser renovada se as razões subjacentes que a justificam ainda estiverem presentes e que a mesma deixa de ser aplicada quando essas razões deixarem de existir.	A medida referida no primeiro parágrafo ***pode*** ser aplicada durante um período de três meses. Os Estados-Membros devem assegurar que a medida pode ser renovada se as razões subjacentes que a justificam ainda estiverem presentes e que a mesma deixa de ser aplicada quando essas razões deixarem de existir.

Or. en

Alteração 154

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-B – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo do disposto no artigo 144.º-C, n.º 6, os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros e de resseguros em causa não ***procedem*** a distribuições aos acionistas e a outros credores subordinados nem ***pagam*** participações nos resultados ou outras remunerações variáveis até que a suspensão dos direitos de resgate seja levantada pelas autoridades de supervisão.	Os Estados-Membros devem assegurar que ***só se possa suspender os direitos de resgate dos tomadores de seguros de vida se tiverem sido plenamente esgotados os poderes referidos no primeiro parágrafo, alíneas a) a d).*** As empresas de seguros e de resseguros em causa não ***podem proceder*** a distribuições aos acionistas e a outros credores subordinados nem ***pagar*** participações nos resultados ou outras remunerações variáveis***, nos casos em que a decisão relativa a tais pagamentos caiba plenamente à empresa,*** até que a suspensão dos direitos de resgate seja levantada pelas autoridades de supervisão.

Or. en

Alteração 155

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-B – n.º 3 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades com um mandato macroprudencial, caso sejam diferentes das autoridades de supervisão, são devidamente informadas da intenção da autoridade de supervisão de exercer o poder referido no presente número e que	***Suprimido***

participam de forma adequada na avaliação dos potenciais efeitos indesejados referidos no segundo parágrafo.

Or. en

Alteração 156

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-B – n.º 3 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão notificam a EIOPA e o CERS sempre que o poder a que se refere o n.º 3 for exercido para fazer face a um risco para a estabilidade do sistema financeiro.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 157

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-B – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O poder a que se refere o n.º 3 pode ser exercido em relação a todas as empresas que desenvolvam a sua atividade nesse Estado-Membro sempre que as circunstâncias excecionais a que se refere o n.º 3 afetem a totalidade ou uma parte significativa do mercado de seguros.	***Suprimido***
Os Estados-Membros devem designar uma autoridade para exercer o poder a	

que se refere o presente número.

Se a autoridade designada for diferente da autoridade de supervisão, o Estado-Membro deve assegurar uma coordenação adequada e o intercâmbio de informações entre as diferentes autoridades. Em especial, as autoridades devem manter uma estreita cooperação e partilhar todas as informações que possam ser necessárias para o desempenho adequado das funções confiadas à autoridade designada nos termos do presente número.

Or. en

Justificação

Este artigo diz respeito aos direitos de intervenção dos supervisores em matéria de gestão de liquidez para empresas individuais.

Alteração 158

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-B – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade a que se refere o n.º 4, segundo parágrafo, notifica a EIOPA e, caso a medida seja tomada para fazer face a um risco para a estabilidade do sistema financeiro, o CERS do exercício do poder a que se refere o n.º 4.	***Suprimido***
A notificação deve incluir uma descrição da medida aplicada, a sua duração e uma descrição das razões e dos riscos que motivaram o exercício do referido poder, incluindo as razões pelas quais foi considerada eficaz e proporcionada em relação aos seus efeitos negativos sobre os tomadores de seguros.	

Or. en

Justificação

Este artigo diz respeito aos direitos de intervenção dos supervisores em matéria de gestão de liquidez para empresas individuais.

Alteração 159

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-B – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A fim de assegurar a aplicação coerente do presente artigo, a EIOPA, após consulta do CERS, elabora orientações destinadas a:	***Suprimido***
a) Fornecer aconselhamento adicional sobre medidas de correção de deficiências na gestão do risco de liquidez e sobre a forma, ativação e calibração dos poderes que as autoridades de supervisão podem exercer para reforçar a posição de liquidez das empresas quando os riscos de liquidez identificados não forem adequadamente corrigidos por essas empresas;	
b) Especificar a existência de circunstâncias excecionais que possam justificar a suspensão temporária dos direitos de resgate;	
c) Especificar as condições para garantir a aplicação coerente da suspensão temporária dos direitos de resgate em toda a União e os aspetos a considerar para proporcionar uma proteção idêntica e adequada aos tomadores de seguros em todas as jurisdições de origem e de acolhimento.	

Or. en

Alteração 160

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 144-C

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 144.º-C	***Suprimido***
Medidas de supervisão para preservar a posição financeira das empresas durante choques excecionais a nível do mercado	
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 141.º, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão têm poderes para tomar medidas para preservar a posição financeira de empresas de seguros ou de resseguros individuais durante períodos de choques excecionais ao nível do setor suscetíveis de ameaçar a posição financeira da empresa em causa ou a estabilidade do sistema financeiro.	
2. Durante períodos de choques excecionais ao nível do setor, as autoridades de supervisão devem ter poderes para exigir que as empresas com um perfil de risco particularmente vulnerável tomem pelo menos as seguintes medidas:	
a) Restringir ou suspender a distribuição de dividendos aos acionistas e a outros credores subordinados;	
b) Restringir ou suspender outros pagamentos aos acionistas e a outros credores subordinados;	
c) Restringir ou suspender a recompra de ações e o reembolso ou resgate de elementos dos fundos próprios;	
d) Restringir ou suspender as participações nos resultados ou outras remunerações variáveis.	
Os Estados-Membros devem assegurar que os organismos e as autoridades	

nacionais competentes com um mandato macroprudencial são devidamente informados da intenção da autoridade nacional de supervisão de recorrer ao presente artigo, e que participam de forma adequada na avaliação de choques excecionais ao nível do setor nos termos do presente número.

3. A aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do presente artigo deve ter devidamente em conta os critérios de proporcionalidade a que se refere o artigo 29.º, n.º 3, bem como a existência de quaisquer limiares e limites de tolerância face ao risco acordados a título preventivo relativamente ao planeamento do capital interno.

4. A aplicação das medidas a que se refere o n.º 2 do presente artigo deve ter em conta os resultados do processo de supervisão e uma avaliação prospetiva da solvência e da posição financeira das empresas em causa, em consonância com a avaliação a que se refere o artigo 45.º, n.º 1, segundo parágrafo, alíneas a) e b).

5. As medidas a que se refere o n.º 2 devem ser aplicadas enquanto se mantiverem as razões subjacentes que as justificam. Essas medidas devem ser revistas de três em três meses, devendo ser revogadas logo que as condições que motivaram a sua adoção deixem de se verificar.

6. Para efeitos do presente artigo, as operações intragrupo significativas a que se refere o artigo 245.º, n.º 2, incluindo as distribuições de dividendos intragrupo, só serão suspensas ou objeto de restrições se constituírem uma ameaça à solvência ou à posição de liquidez do grupo ou de uma das empresas do grupo. A autoridade de supervisão de uma empresa coligada deve consultar o supervisor do grupo antes de suspender ou restringir operações com o resto do grupo.

7. A fim de assegurar condições coerentes de aplicação do presente artigo,

a EIOPA elabora, após consulta do CERS, normas técnicas de execução para especificar a existência de choques excecionais a nível do setor.

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de execução à Comissão até [OP: inserir data = 12 meses após a data de entrada em vigor].

A Comissão fica habilitada a adotar essas normas técnicas de execução nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

Or. en

Alteração 161

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 58 – parte introdutória
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 152-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) ***Ao*** artigo 152.º-B são aditados os ***seguintes números***:	(58) ***No*** artigo 152.º-B***, os n.os 1 e 2 passam a ter a seguinte redação e*** são aditados os ***n.os 5 e 6***:

Or. en

Alteração 162

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 58
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 152-B – n.os 1 e 2

Texto em vigor	*Alteração*
1. ***A*** EIOPA ***pode, em caso de preocupações fundamentadas sobre efeitos negativos sobre os tomadores de seguros, por sua iniciativa ou a pedido de uma ou mais autoridades de supervisão***	1. ***Cabe à*** EIOPA estabelecer e coordenar uma plataforma de colaboração a fim de reforçar o intercâmbio de informações e de reforçar a colaboração entre as autoridades de supervisão

relevantes, estabelecer e coordenar uma plataforma de colaboração a fim de reforçar o intercâmbio de informações e de reforçar a colaboração entre as autoridades de supervisão relevantes caso uma empresa de seguros ou de resseguros exerça ou pretenda exercer atividades baseadas na liberdade de prestação de serviços ou na liberdade de estabelecimento***, e:***	relevantes ***do Estado-Membro de origem e do Estado-Membro de acolhimento*** caso uma empresa de seguros ou de resseguros exerça ou pretenda exercer atividades baseadas na liberdade de prestação de serviços ou na liberdade de estabelecimento***.***
a) essas atividades tenham pertinência para o mercado de um Estado-Membro de acolhimento;	
b) a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem tenha notificado, nos termos do artigo 152.º-A, n.º 2, uma deterioração das condições financeiras ou outros riscos emergentes, ou	
c) a questão tenha sido remetida para a EIOPA, nos termos do artigo 152.º-A, n.º 2.	
2. ***O n.º 1 aplica-se sem prejuízo do direito de*** as autoridades de supervisão relevantes ***criarem uma plataforma de colaboração estabelecida por acordo de todas as partes.***	2. As autoridades de supervisão relevantes ***devem comunicar à plataforma de colaboração todas as informações disponíveis relativas à empresa de seguros ou resseguros em causa. Essas informações, incluindo todas as informações recebidas nos termos do artigo 35.º relacionadas com as medidas tomadas pelas autoridades de supervisão relevantes, devem ser prestadas atempadamente para permitir o bom funcionamento da plataforma de colaboração.***

Or. en

Justificação

A alteração torna a plataforma de colaboração obrigatória em casos transfronteiriços, a fim de melhorar a cooperação transfronteiriça.

Alteração 163

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 58
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 152-B – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em caso de desacordo entre duas ou mais autoridades pertinentes de uma plataforma de colaboração quanto ao procedimento ou ao teor de uma medida a adotar, bem como à inação em relação a uma empresa de seguros ou de resseguros, a EIOPA ***pode***, a pedido de qualquer autoridade pertinente ou por sua própria iniciativa, ajudar as referidas autoridades a chegarem a um acordo nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.	5. Em caso de desacordo entre duas ou mais autoridades pertinentes de uma plataforma de colaboração quanto ao procedimento ou ao teor de uma medida a adotar, bem como à inação em relação a uma empresa de seguros ou de resseguros, a EIOPA, a pedido de qualquer autoridade pertinente ou por sua própria iniciativa, ***deve*** ajudar as referidas autoridades a chegarem a um acordo nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

Or. en

Alteração 164

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 58
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 152-B – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Em caso de desacordo no âmbito da plataforma e se existirem sérias preocupações quanto aos efeitos negativos para os tomadores de seguros, ao teor de uma medida a adotar ou à inação em relação a uma empresa de seguros ou de resseguros, a EIOPA pode decidir, por sua própria iniciativa, iniciar e coordenar inspeções no local. A EIOPA convida a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem, bem como outras autoridades de supervisão pertinentes da plataforma de colaboração, a participar nessas inspeções no local.	6. Em caso de desacordo no âmbito da plataforma ***de colaboração*** e se existirem sérias preocupações quanto aos efeitos negativos para os tomadores de seguros, ao teor de uma medida a adotar ou à inação em relação a uma empresa de seguros ou de resseguros, a EIOPA pode decidir, por sua própria iniciativa, iniciar e coordenar inspeções no local. A EIOPA convida a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem, bem como outras autoridades de supervisão pertinentes da plataforma de colaboração, a participar nessas inspeções no local.

Or. en

Alteração 165

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 59
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 153 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento pode exigir as informações que está autorizada a requerer a respeito da atividade das empresas de seguros que operam no território de um Estado-Membro ***quer*** à autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem dessa empresa ***quer à empresa de seguros***. Essas informações devem ser prestadas num prazo razoável na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro de acolhimento, ou noutra língua aceite pela autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento. ***Sempre que a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento se dirigir diretamente à empresa de seguros, deve informar a autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem sobre o pedido de informações.***	A autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento pode exigir as informações que está autorizada a requerer a respeito da atividade das empresas de seguros que operam no território de um Estado-Membro à autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem dessa empresa. Essas informações devem ser prestadas num prazo razoável na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro de acolhimento, ou noutra língua aceite pela autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento.

Or. en

Justificação

O problema deve ser eficazmente resolvido por meio das plataformas de colaboração, sem eliminar a distinção entre os supervisores do país de origem e os do país de acolhimento.

Alteração 166

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 159-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(60) […]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este tipo de informações devem ser partilhadas no âmbito dos trabalhos da plataforma de colaboração.

Alteração 167

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 61 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 212 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do presente título, as autoridades de supervisão devem considerar igualmente como empresa-mãe qualquer empresa que, no parecer das autoridades de supervisão, exerça efetivamente uma influência dominante sobre outra empresa, nomeadamente nos casos em que a influência sobre as decisões da outra empresa seja exercida através de uma coordenação ***centralizada***.	Para efeitos do presente título, as autoridades de supervisão devem considerar igualmente como empresa-mãe qualquer empresa que, no parecer das autoridades de supervisão, exerça efetivamente uma influência dominante sobre outra empresa, nomeadamente nos casos em que a influência sobre as decisões da outra empresa seja exercida através de uma coordenação ***e um controlo centralizado***.

Or. en

Alteração 168

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 61 – alínea c)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 212 – n.os 3 a 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) […]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 169

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 62 – alínea c)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 213 – n.º 3-A – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3-A. Nos casos a que se refere o n.º 2, alínea b), ***a sociedade gestora de participações no setor dos*** seguros ***ou a companhia financeira mista*** devem assegurar o cumprimento cumulativo das seguintes condições:	3-A. Nos casos a que se refere o n.º 2, alínea b), ***as empresas de*** seguros ***e resseguros*** devem assegurar o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

Or. en

Justificação

O supervisor deve ter como ponto de contacto as empresas de seguros ou resseguros que efetivamente detêm uma licença.

Alteração 170

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 62 – alínea c)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 213 – n.º 3-B

Texto da Comissão	*Alteração*
3-B. Se as condições estabelecidas no n.º 3-A, alínea a), não estiverem preenchidas, o supervisor do grupo deve ter poderes para exigir que a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou companhia financeira mista altere os dispositivos internos e a distribuição de funções no seio do grupo. ***Se não estiverem preenchidas as condições estabelecidas no n.º 3-A, alínea b), a sociedade gestora de participações***	***Suprimido***

no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem ser sujeitas a medidas de supervisão adequadas por parte do supervisor do grupo, a fim de assegurar ou restabelecer, consoante o caso, a continuidade e a integridade da supervisão do grupo e o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente título. Em especial, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades de supervisão têm poderes para exigir que a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista estruture o grupo de forma a permitir que a autoridade de supervisão competente exerça eficazmente a supervisão do grupo. Esses poderes só podem ser exercidos em circunstâncias excecionais, após consulta da EIOPA e, se for caso disso, de outras autoridades de supervisão interessadas, devendo esse exercício ser devidamente justificado perante o grupo.

Or. en

Justificação

O texto essencialmente habilita os supervisores a reorganizarem a estrutura da empresa. Trata-se de uma ingerência desproporcionada que deve ser suprimida.

Alteração 171

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 63
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 213-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os grupos na aceção do artigo 212.º que estejam sujeitos à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), devem ser classificados como grupos com perfil de baixo risco pelo respetivo supervisor do grupo, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do	1. Os grupos na aceção do artigo 212.º que estejam sujeitos à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), devem ser classificados como grupos com perfil de baixo risco pelo respetivo supervisor do grupo, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do

presente artigo, caso cumpram cumulativamente os seguintes critérios ao nível do grupo nos dois ***últimos*** exercícios:	presente artigo, caso cumpram cumulativamente os seguintes critérios ao nível do grupo nos dois exercícios ***consecutivos antes da classificação***:

Or. en

Alteração 172

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 63
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 213-A – n.º 1 – alínea a) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) o valor total bruto das provisões técnicas do grupo, sem dedução dos montantes recuperáveis de contratos de resseguro e entidades instrumentais, não é superior a 1 000 000 000 EUR;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 173

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 63
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 213-A – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) o valor bruto anual dos prémios emitidos do grupo não é superior a 100 000 000 EUR,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 174

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 63

Diretiva 2009/138/CE
Artigo 213-A – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) a soma do valor bruto anual dos prémios emitidos nos ramos ***3*** a 7 e nos ramos 14 e 15 do anexo I, secção A, não é superior a 30 % do valor anual total dos prémios emitidos de seguros não vida do grupo;	iii) a soma do valor bruto anual dos prémios emitidos nos ramos ***4*** a 7 e nos ramos 14 e 15 do anexo I, secção A, não é superior a 30 % do valor ***bruto*** anual total dos prémios emitidos de seguros não vida do grupo;

Or. en

Justificação

A alteração exclui os seguros automóveis.

Alteração 175

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 63
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 213-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As atividades subscritas por empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo que tenham a sua sede em Estados-Membros diferentes do Estado-Membro do supervisor do grupo não são superiores a ***5*** % do valor bruto anual total dos prémios emitidos do grupo;	c) As atividades subscritas por empresas de seguros e de resseguros no âmbito do grupo que tenham a sua sede em Estados-Membros diferentes do Estado-Membro do supervisor do grupo não são superiores a ***25*** % do valor bruto anual total dos prémios emitidos do grupo;

Or. en

Justificação

Não se deve considerar que a atividade transfronteiriça, por si só, apresenta um maior risco.

Alteração 176

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 63

Diretiva 2009/138/CE
Artigo 213-A – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) As atividades subscritas pelo grupo em Estados-Membros diferentes do Estado-Membro do supervisor do grupo não são superiores a ***5*** % do respetivo valor bruto anual total dos prémios emitidos;	d) As atividades subscritas pelo grupo em Estados-Membros diferentes do Estado-Membro do supervisor do grupo não são superiores a ***25*** % do respetivo valor bruto anual total dos prémios emitidos;

Or. en

Alteração 177

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 63
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 213-A – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Os investimentos não tradicionais não representam mais de ***20*** % do total dos investimentos;	e) Os investimentos não tradicionais não representam mais de ***30*** % do total dos investimentos;

Or. en

Alteração 178

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 63
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 213-A – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) A atividade ***do*** grupo não ***inclui operações de resseguro que excedam*** 50 % do valor bruto total dos prémios emitidos.	f) A atividade ***de resseguros aceite pelo*** grupo não ***excede*** 50 % do valor bruto total dos prémios emitidos.

Or. en

Alteração 179

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 63
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 213-A – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) O requisito de capital de solvência do grupo consolidado é cumprido e não foi estabelecido nenhum acréscimo dos requisitos de capital nos termos do artigo 232.º.

Or. en

Alteração 180

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 63
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 213-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os grupos que utilizem um modelo interno total ou parcial aprovado para calcular o seu requisito de capital de solvência ***nunca*** podem ser classificados como grupos com perfil de baixo risco.	4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os grupos que utilizem um modelo interno total ou parcial aprovado para calcular o seu requisito de capital de solvência podem ser classificados como grupos com perfil de baixo risco ***após aprovação do supervisor do grupo***.

Or. en

Justificação

A utilização de um modelo interno não deve impedir, por si só, a classificação como empresa com perfil de baixo risco.

Alteração 181

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 63
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 213-A – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Na sua avaliação do cumprimento dos critérios definidos no n.º 1, as empresas de seguros ou de resseguros, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas que sejam as empresas-mãe em última instância devem ter em conta os planos de negócios para os três exercícios seguintes.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A finalidade deste número é pouco clara.

Alteração 182

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 63
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 213-A – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os artigos 29.º-C**,** 29.º-D ***e 29.º-E*** aplicam-se com as necessárias adaptações.	6. Os artigos 29.º-C ***e*** 29.º-D aplicam-se com as necessárias adaptações.

Or. en

Justificação

Reflete a proposta de supressão do artigo 29.º-E.

Alteração 183

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 64 – alínea a)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 214 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«1. O exercício da supervisão ao nível do grupo nos termos do artigo 213.º não implica a obrigatoriedade, por parte das autoridades de supervisão, de desempenhar funções de supervisão relativamente à empresa de seguros do país terceiro, à empresa de resseguros do país terceiro ou à sociedade gestora de participações de seguros mista individualmente consideradas.»;	

Or. en

Justificação

O texto que atualmente consta da diretiva é mais claro, pelo que deve ser preservado. A redação proposta cria ambiguidade quanto à possibilidade de os supervisores supervisionarem diretamente as sociedades gestoras de participações em empresas não seguradoras.

Alteração 184

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 70
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 228 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Instituições de realização de planos de pensões profissionais na aceção do artigo 6.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2016/2341.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Reflete a proposta do relator de não adaptação da definição de «entidade regulamentada».

Alteração 185

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 70
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 228 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea e), do presente artigo, a margem de solvência disponível calculada nos termos do artigo 17.º-A da Diretiva (UE) 2016/2341.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 186

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 70
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 228 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Para cada empresa coligada referida no n.º 1, alínea e), do presente artigo, a margem de solvência exigida calculada nos termos do artigo 17.º-B da Diretiva (UE) 2016/2341.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 187

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 80
Diretiva 2009/138/CE
Título III – capítulo II-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(80) No título III, é inserido o seguinte capítulo:	***Suprimido***
«CAPÍTULO II-A	
Regras macroprudenciais ao nível do grupo	
Artigo 246.º-A	
Gestão do risco de liquidez ao nível do grupo	
1. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas elaborem e mantenham um plano de gestão do risco de liquidez ao nível do grupo. O artigo 144.º-A aplica-se com as necessárias adaptações.	
2. Em derrogação do artigo 144.º-A, os Estados-Membros devem assegurar que as filiais de seguros ou de resseguros abrangidas pela supervisão de grupos nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a) e b), fiquem isentas da obrigação de elaborar e manter um plano de gestão do risco de liquidez a nível individual, sempre que o plano de gestão do risco de liquidez referido no n.º 1 do presente artigo cubra a gestão de liquidez e as necessidades de liquidez das filiais em causa.	
Os Estados-Membros devem exigir que cada empresa de seguros ou de resseguros que beneficie da isenção prevista no primeiro parágrafo apresente à respetiva autoridade de supervisão as partes do plano de gestão do risco de liquidez que abrangem a situação de todo o grupo e a sua própria situação.	
3. Não obstante o disposto no n.º 2, as autoridades de supervisão podem exigir que uma filial de seguros ou de resseguros elabore e mantenha um plano	

de gestão do risco de liquidez a nível individual sempre que detetem uma vulnerabilidade específica em termos de liquidez ou quando o plano de gestão da liquidez ao nível do grupo não inclua informações adequadas que a autoridade de supervisão que autorizou a filial exija a empresas comparáveis para efeitos de monitorização da sua posição de liquidez.

4. A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente artigo, a EIOPA elabora normas técnicas de regulamentação para especificar mais pormenorizadamente o teor e a frequência de atualização do plano-quadro de gestão do risco de liquidez ao nível do grupo.

A EIOPA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até [OP: inserir data = 12 meses após a data de entrada em vigor].

A Comissão fica habilitada a adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010.

Artigo 246.º-B

Outras regras macroprudenciais

Os artigos 144.º-B e 144.º-C aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao nível da empresa de seguros ou de resseguros participante, da sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou da companhia financeira mista.»;

Or. en

Justificação

Se a gestão do risco de liquidez for feita de forma adequada a nível da empresa, a gestão da liquidez ao nível do grupo apresenta poucas vantagens. Este artigo deve, por conseguinte, ser suprimido.

Alteração 188

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 83
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 256

Texto da Comissão	*Alteração*
(83) O artigo 256.º é alterado do seguinte modo:	***Suprimido***
(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:	
1. Os Estados-Membros devem exigir às empresas de seguros e de resseguros participantes, às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas que divulguem publicamente, numa base anual, um relatório sobre a solvência e a situação financeira a nível do grupo. Esse relatório deve conter informações sobre o grupo dirigidas a outros participantes no mercado, tal como referido no artigo 51.º, n.º 1-B. Os artigos 51.º, 53.º, 54.º e 55.º aplicam-se com as necessárias adaptações.	
Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de seguros e de resseguros participantes, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista divulguem, anualmente ou com menos frequência, as informações a que se refere o presente artigo no prazo de 24 semanas a contar do final do exercício financeiro da empresa.»;	
(b) No n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:	
«b) Informações relativas a qualquer das filiais do grupo, devendo essas informações ser individualmente identificáveis, incluindo ambas as partes do relatório sobre a solvência e a situação financeira, e divulgadas nos termos dos artigos 51.º, 53.º, 54.º e 55.º.»;	

(c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 301.º-A que especifiquem mais pormenorizadamente as informações a divulgar no relatório único sobre a solvência e a situação financeira a que se refere o n.º 2 do presente artigo e no relatório sobre a solvência e a situação financeira a nível do grupo a que se refere o n.º 1 do presente artigo.»;

(d) No n.º 5, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«5. A fim de assegurar condições uniformes de aplicação no que se refere ao relatório único sobre a solvência e a situação financeira e ao relatório sobre a solvência e a situação financeira do grupo, a EIOPA elabora projetos de normas técnicas de execução relativas aos procedimentos, modelos e meios de divulgação dos referidos relatórios nos termos previstos no presente artigo.»;

Or. en

Justificação

Reflete a proposta do relator relativa ao artigo 51.º.

Alteração 189

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 84 – parte introdutória
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 256-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(84) ***São inseridos os artigos*** 256.º-B ***e 256.º-C***:	(84) ***É inserido o artigo*** 256.º-B:

Or. en

Alteração 190

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 84
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 256-B – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem exigir que as empresas de seguros e de resseguros participantes***, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas*** apresentem anualmente às autoridades de supervisão um relatório periódico de supervisão a nível do grupo. O artigo 35.º, n.º 5-A, aplica-se com as necessárias adaptações.	Os Estados-Membros devem exigir que as empresas de seguros e de resseguros participantes apresentem anualmente às autoridades de supervisão um relatório periódico de supervisão a nível do grupo. O artigo 35.º, n.º 5-A, aplica-se com as necessárias adaptações.

Or. en

Justificação

Estas empresas não estão sujeitas à supervisão no âmbito da Diretiva Solvência II.

Alteração 191

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 84
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 256-B – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
As empresas de seguros ou de resseguros participantes***, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas*** podem, com o consentimento das autoridades de supervisão interessadas, apresentar um relatório periódico de supervisão único que inclua:	As empresas de seguros ou de resseguros participantes podem, com o consentimento das autoridades de supervisão interessadas, apresentar um relatório periódico de supervisão único que inclua:

Or. en

Justificação

Estas empresas não estão sujeitas à supervisão no âmbito da Diretiva Solvência II.

Alteração 192

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 84
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 256-C

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 256.º-C	***Suprimido***
Requisitos de auditoria	
1. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas de seguros ou de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas de um grupo fiquem sujeita a uma auditoria do balanço consolidado divulgado como parte do relatório sobre a solvência e a situação financeira do grupo ou como parte do relatório único sobre a solvência e a situação financeira.	
2. As empresas de seguros ou de resseguros participantes, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem apresentar à autoridade de supervisão do grupo um relatório separado que inclua a identificação do tipo de seguros e os resultados da auditoria, elaborado pela empresa de auditoria, juntamente com o relatório sobre a solvência e a situação financeira ou com o relatório único sobre a solvência e a situação financeira.	
3. Caso exista um relatório único sobre a solvência e a situação financeira, os requisitos de auditoria impostos a uma empresa de seguros ou de resseguros coligada devem ser cumpridos e o relatório a que se refere o artigo 51.º-A, n.º 4, deve ser apresentado à autoridade	

de supervisão dessa empresa pela empresa de seguros ou de resseguros participante, pela sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou pela companhia financeira mista.	
4. O artigo 51.º-A aplica-se com as necessárias adaptações.	

Or. en

Alteração 193

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 86 – alínea a)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 258 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades de supervisão devem ser dotadas de todos os poderes de supervisão necessários para tomar, em relação às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas, as medidas necessárias para assegurar que os grupos sujeitos à supervisão de grupo nos termos do artigo 213.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), cumprem todos os requisitos estabelecidos no presente título. Esses poderes devem incluir os poderes gerais de supervisão a que se refere o artigo 34.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 194

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 86 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 258 – n.os 2-A e 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) São inseridos os seguintes números:	***Suprimido***
«2-A. Se o supervisor do grupo tiver determinado que as condições estabelecidas no artigo 213.º, n.º 3-A, não estão ou deixaram de estar preenchidas, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista deve ser submetida a medidas de supervisão adequadas a fim de assegurar ou restabelecer, consoante o caso, a continuidade e a integridade da supervisão do grupo e de garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente título. No caso de uma companhia financeira mista, as medidas de supervisão devem ter em conta, em especial, os efeitos sobre o conglomerado financeiro no seu conjunto, bem como sobre as suas empresas regulamentadas coligadas.	
2-B. Para efeitos dos n.os 1 e 2-A do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que as medidas de supervisão suscetíveis de serem aplicadas às sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e às companhias financeiras mistas incluem pelo menos:	
a) Suspender o exercício dos direitos de voto inerentes às ações da empresa filial de seguros ou de resseguros detidas pela sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou pela companhia financeira mista;	
b) Emitir injunções ou sanções contra a sociedade gestora de participações no setor dos seguros, a companhia financeira mista ou os membros dos órgãos de direção, administração ou supervisão dessas empresas;	
c) Dar instruções ou ordens à sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou companhia	

financeira mista no sentido de transferir para os seus acionistas as participações nas suas empresas filiais de seguros e de resseguros;

d) Designar temporariamente outra sociedade gestora de participações no setor dos seguros, companhia financeira mista ou empresa de seguros ou de resseguros do grupo como entidade responsável pela garantia do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente título;

e) Restringir ou proibir distribuições ou pagamentos de juros aos acionistas;

f) Exigir que as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas alienem ou reduzam as participações nas empresas de seguros ou de resseguros ou noutras empresas coligadas a que se refere o artigo 228.º, n.º 1;

g) Exigir que as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros ou as companhias financeiras mistas apresentem, sem demora, um plano de restabelecimento da situação de cumprimento.

O supervisor do grupo deve consultar as outras autoridades de supervisão interessadas e a EIOPA antes de tomar qualquer das medidas a que se refere o primeiro parágrafo, caso essas medidas afetem empresas com sede em mais do que um Estado-Membro.»;

Or. en

Alteração 195

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 88
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 265 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1-A. Os Estados-Membros devem assegurar igualmente que, caso a empresa-mãe de uma ou mais empresas de seguros ou de resseguros seja uma instituição de crédito, uma empresa de investimento, uma instituição financeira, uma sociedade gestora de OICVM, um gestor de fundos de investimento alternativos***, uma instituição de realização de planos de pensões profissionais*** ou uma empresa não regulamentada que exerça uma ou mais das atividades referidas no anexo I da Diretiva 2013/36/UE, se essas atividades constituírem uma parte significativa da sua atividade global, as autoridades de supervisão responsáveis pela supervisão dessas empresas de seguros ou de resseguros asseguram a supervisão geral das operações entre essas empresas de seguros ou de resseguros e a empresa-mãe e as suas empresas coligadas.	1-A. Os Estados-Membros devem assegurar igualmente que, caso a empresa-mãe de uma ou mais empresas de seguros ou de resseguros seja uma instituição de crédito, uma empresa de investimento, uma instituição financeira, uma sociedade gestora de OICVM, um gestor de fundos de investimento alternativos ou uma empresa não regulamentada que exerça uma ou mais das atividades referidas no anexo I da Diretiva 2013/36/UE, se essas atividades constituírem uma parte significativa da sua atividade global, as autoridades de supervisão responsáveis pela supervisão dessas empresas de seguros ou de resseguros asseguram a supervisão geral das operações entre essas empresas de seguros ou de resseguros e a empresa-mãe e as suas empresas coligadas.

Or. en

Alteração 196

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 89 – alínea b) – parte introdutória
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 301-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***O*** n.º 3 passa a ter a seguinte redação:	(b) ***No*** n.º 3***, o primeiro parágrafo*** passa a ter a seguinte redação:

Or. en

Justificação

Reverte a supressão de um parágrafo normalizado relativo à possibilidade de revogação da delegação.

Alteração 197

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 90 – parte introdutória
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 304 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(90) O artigo 304.º, n.º ***2***, passa a ter a seguinte redação:	(90) O artigo 304.º, n.º ***1***, passa a ter a seguinte redação:
	«1. Os Estados-Membros podem autorizar as empresas de seguros e resseguros caso:
	i) a duração média dos passivos correspondentes a esta atividade detidos pela empresa exceda oito anos, e
	ii) a aplicarem um submódulo de risco acionista do requisito de capital de solvência calibrado com base numa medida do valor em risco, durante um período compatível com a duração típica dos investimentos em capital próprio da empresa em questão, com um nível de confiança que dê aos tomadores de seguros e aos beneficiários um nível de proteção equivalente ao fixado no artigo 101.º, se a abordagem prevista no presente artigo só for aplicada aos ativos e passivos referidos na subalínea i) do presente parágrafo. No cálculo do requisito de capital de solvência, estes ativos e passivos devem ser tidos em consideração para a avaliação dos efeitos da diversificação, sem prejuízo da necessidade de salvaguardar os interesses dos tomadores de seguros e beneficiários noutros Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Facilita os investimentos a longo prazo em capital próprio.

Alteração 198

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 90
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 304 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A partir de [OP: inserir data = data de aplicação da presente diretiva de alteração], as empresas de seguros de vida podem continuar a aplicar a abordagem a que se refere o n.º 1 do presente artigo apenas no que respeita aos ativos e passivos para os quais as autoridades de supervisão tenham aprovado a aplicação do submódulo de risco acionista baseado na duração antes de [OP: inserir data = data de aplicação da presente diretiva de alteração].	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Há que manter a abordagem atual.

Alteração 199

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 91
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 304-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(91) […]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 200

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 94 – alínea b)

Diretiva 2009/138/CE
Artigo 308-B – n.º 12

Texto da Comissão	*Alteração*
12. Não obstante o disposto no artigo 100.º, no artigo 101.º, n.º 3, e no artigo 104.º, os Estados-Membros devem assegurar que os parâmetros-padrão a utilizar no cálculo do submódulo da concentração do risco de mercado e do submódulo do risco de spread de acordo com a fórmula-padrão relativamente às exposições sobre administrações centrais ou bancos centrais dos Estados-Membros ***incorridas antes de 1 de janeiro de 2020***, expressas e financiadas na moeda nacional de qualquer Estado-Membro, são idênticos aos que se aplicariam a tais exposições expressas e financiadas na sua moeda nacional;	12. Não obstante o disposto no artigo 100.º, no artigo 101.º, n.º 3, e no artigo 104.º, os Estados-Membros devem assegurar que os parâmetros-padrão a utilizar no cálculo do submódulo da concentração do risco de mercado e do submódulo do risco de spread de acordo com a fórmula-padrão relativamente às exposições sobre administrações centrais ou bancos centrais dos Estados-Membros, expressas e financiadas na moeda nacional de qualquer Estado-Membro, são idênticos aos que se aplicariam a tais exposições expressas e financiadas na sua moeda nacional;

Or. en

Justificação

A limitação das exposições incorridas antes de 2020 é arbitrária e deve ser suprimida.

Alteração 201

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 94 – alínea c)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 308-B – n.º 17 – parágrafos 1-A e 1-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) No n.º 17, após o primeiro parágrafo, são inseridos os seguintes parágrafos:	***Suprimido***
«Caso um grupo de seguros ou de resseguros, ou qualquer uma das suas empresas filiais de seguros ou de resseguros, aplique a medida transitória relativa às taxas de juro sem risco a que se refere o artigo 308.º-C ou a medida transitória relativa às provisões técnicas a	

que se refere o artigo 308.º-D, a empresa de seguros ou de resseguros participante, a sociedade gestora de participações no setor dos seguros ou a companhia financeira mista devem divulgar publicamente, como parte do seu relatório sobre a solvência e a situação financeira do grupo a que se refere o artigo 256.º e para além das informações a divulgar nos termos do artigo 308.º-C, n.º 4, alínea c), e do artigo 308.º-D, n.º 5, alínea c), a quantificação do impacto, sobre a sua posição financeira, da presunção de que os fundos próprios decorrentes da aplicação dessas medidas transitórias não poderão ser efetivamente disponibilizados para preencher o requisito de capital de solvência da empresa participante para a qual é calculada a solvência do grupo.

Caso um grupo de seguros ou de resseguros recorra substancialmente às medidas transitórias a que se referem os artigos 308.º-C e 308.º-D, de tal forma que deturpe a sua verdadeira posição de solvência, e mesmo que o requisito de capital de solvência do grupo fosse cumprido sem a aplicação dessas medidas transitórias, o supervisor do grupo deve ter poderes para tomar medidas adequadas, incluindo a possibilidade de reduzir o montante de fundos próprios decorrentes da aplicação das medidas transitórias que possam ser considerados elegíveis para preencher o requisito de capital de solvência do grupo.»;

Or. en

Alteração 202

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 95 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 308-C – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) No n.º 4, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«c) Na parte do seu relatório sobre a solvência e a situação financeira que consiste em informações destinada a outros participantes no mercado a que se refere o artigo 51.º, n.º 1-B, divulgam publicamente todos os seguintes elementos:	
i) o facto de aplicarem a estrutura transitória das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos,	
ii) a quantificação do impacto da não aplicação desta medida transitória na sua posição financeira,	
iii) caso a empresa preenchesse o requisito de capital de solvência sem a aplicação desta medida transitória, as razões para tal aplicação,	
iv) uma avaliação da dependência da empresa em relação a esta medida transitória e, se for caso disso, uma descrição das medidas tomadas ou previstas pela empresa para reduzir ou eliminar essa dependência.»;	

Or. en

Justificação

A supressão reflete a proposta do relator de eliminação do relatório sobre a solvência e a situação financeira em duas partes constante do artigo 51.º.

Alteração 203

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 96 – alínea b)
Diretiva 2009/138/CE
Artigo 308-D – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) No n.º 5, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«c) Na parte do seu relatório sobre a solvência e a situação financeira que consiste em informações destinada a outros participantes no mercado a que se refere o artigo 51.º, n.º 1-B, divulgam publicamente todos os seguintes elementos:	
i) o facto de aplicarem a dedução transitória às provisões técnicas,	
ii) a quantificação do impacto da não aplicação da referida dedução transitória na sua posição financeira,	
iii) caso a empresa preenchesse o requisito de capital de solvência sem a aplicação desta medida transitória, as razões para tal aplicação,	
iv) uma avaliação da dependência da empresa em relação a esta medida transitória e, se for caso disso, uma descrição das medidas tomadas ou previstas pela empresa para reduzir ou eliminar essa dependência.»;	

Or. en

Justificação

A supressão reflete a proposta do relator de eliminação do relatório sobre a solvência e a situação financeira em duas partes constante do artigo 51.º.

Alteração 204

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros adotam e publicam, até ***[OP: inserir data = 18 meses após a entrada em vigor]***, as disposições	Os Estados-Membros adotam e publicam, até ***1 de janeiro de 2025***, as disposições legislativas, regulamentares e

legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.	administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

Justificação

É necessário um espaço de tempo suficiente para a aplicação.

Alteração 205

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros aplicam essas medidas a partir de ***[OP: inserir data = 18 meses e um dia após a entrada em vigor]***.	Os Estados-Membros aplicam essas medidas a partir de ***1 de janeiro de 2026***.

Or. en

Justificação

É necessário um espaço de tempo suficiente para a aplicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em setembro de 2021, a Comissão adotou uma proposta de alteração da Diretiva Solvência II (alteração da Diretiva Solvência II) e uma proposta de Diretiva Recuperação e Resolução de Seguros (IRRD). Não obstante o facto de se poder tratar as duas propostas de forma independente, e de o presente relatório apresentar apenas alterações da alteração da Diretiva Solvência II, deve-se considerar que poderá existir uma certa sobreposição dos objetivos das duas propostas. Por conseguinte, o relator entende que há algum mérito em assegurar que estas propostas são analisadas em paralelo.

Considerações gerais: Finalidade da regulamentação dos seguros

O relator considera que a regulamentação em matéria de seguros da UE tem quatro grandes objetivos:

- desenvolver o mercado interno de seguros e resseguros, assegurando condições equitativas de concorrência na UE e, simultaneamente, permitindo uma concorrência justa com o resto do mundo,
- assegurar a segurança e estabilidade das empresas de seguros e a proteção dos tomadores de seguros, o que também exige uma estreita cooperação entre os supervisores em toda a União,
- assegurar que os tomadores de seguros que recorrem às apólices de seguros para efeitos de investimento (p. ex., por meio de apólices de seguros de vida) obtêm uma remuneração adequada,
- assegurar que as empresas de seguros cumprem a sua função enquanto investidores a longo prazo, apoiando, portanto, a recuperação e potencialmente outros objetivos estratégicos da UE.

Durante o debate legislativo, caberá ao legislador europeu determinar o correto equilíbrio entre estes objetivos, que, por vezes, podem concorrer entre si.

Proporcionalidade da regulamentação dos seguros

O quadro de supervisão do setor dos seguros baseia-se no risco. Uma abordagem baseada no risco deverá evitar disposições abrangentes de solução única, devendo, por conseguinte, associar-se a disposições adequadas em matéria de proporcionalidade. A Comissão tenta colmatar as lacunas do regime Solvência II no que respeita às medidas de proporcionalidade mediante a introdução de um novo conceito de empresas com perfil de baixo risco. O relator considera que se trata de um passo na direção certa, mas propõe as seguintes alterações:

- exclusão de um maior número de pequenas empresas de seguros do âmbito de aplicação da diretiva por via do aumento dos atuais limites a partir dos quais as empresas de seguros são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva Solvência II (artigo 4.º),
- limites maiores na definição de empresas com perfil de baixo risco,
- alteração dos critérios de qualificação como empresas com perfil de baixo risco, substituindo os limites absolutos por limites relativos, de forma a ter em melhor consideração as diferentes dimensões dos mercados,
- alargamento das medidas de proporcionalidade aplicáveis às empresas de baixo risco

às empresas de (res)seguros cativas, bem como exclusão das empresas de resseguros,
- outras simplificações e clarificações e aplicação automática destas medidas.

Apoio à recuperação e a outros objetivos estratégicos da UE

O reforço das capacidades de investimento a longo prazo das empresas de seguros poderá igualmente facilitar o apoio que estas prestam relativamente aos objetivos económicos estratégicos gerais da União Europeia. Neste contexto, o relator propõe alterações no sentido de alterar os critérios muito rigorosos do submódulo de risco relativo a ações baseadas na duração, estabelecer limites para o mecanismo de ajustamento simétrico do submódulo de risco acionista de acordo com a experiência com dados reais e clarificar aspetos do ajustamento compensatório.

Primeiro nível v. segundo nível

Alguns aspetos fundamentais do quadro Solvência II, em especial no que respeita ao quadro das garantias a longo prazo, são atualmente determinados por meio de um regulamento delegado. A Comissão tenciona manter esta situação e já publicou orientações de caráter geral sobre as possíveis alterações ao texto de segundo nível por meio de uma comunicação que acompanha a proposta legislativa.

O relator considera que este *statu quo* não é satisfatório. Os atos delegados não são os instrumentos adequados para dar resposta a questões políticas. O facto de se continuar a debater as medidas relativas a garantias a longo prazo, dez anos após, nomeadamente, a Diretiva *Omnibus* II ter introduzido tais medidas na Diretiva Solvência II, a pedido expresso do Parlamento, implica que o Parlamento tinha razão ao insistir na sua inclusão no primeiro nível e que a proposta da Comissão no sentido de introduzir alterações importantes apenas por meio de atos delegados não é o caminho adequado a seguir.

Por estes motivos, o relator propõe no presente projeto de relatório alterações destinadas a incluir diretamente na diretiva mais pormenores e orientações políticas em matéria de:

- curvas de taxas de juro sem risco, incluindo a parte extrapolada,
- margem de risco,
- ajustamento à volatilidade,
- investimentos a longo prazo em capital próprio.

Cooperação entre os supervisores

A cooperação entre as autoridades de supervisão é absolutamente fundamental para o funcionamento da supervisão transfronteiriça e o mercado interno e favorece a proteção dos tomadores de seguros e dos beneficiários. Este aspeto merece uma maior atenção por parte dos colegisladores, tendo em conta a aparente obstrução dos supervisores que veio a público nos últimos anos, possivelmente devida à falta de confiança entre estes últimos. Por estes motivos, o relator propõe alterações às plataformas de colaboração introduzidas em 2019 no contexto da revisão das AES. Tal tornaria obrigatória a colaboração e o intercâmbio de informações entre os supervisores do país de origem e do país de acolhimento e implicaria um afastamento estrutural de um processo voluntário, que nitidamente revelou ter limitações significativas na prática.

Requisitos de auditoria e apresentação de informações

Há que ter em conta que todas as alterações da legislação são acompanhadas por um custo de conformidade operacional para a economia real. A proposta no sentido de essencialmente cindir e alterar o relatório sobre a solvência e a situação financeira é dispendiosa e assenta numa divisão artificial de grupos-alvo pouco nítidos. Nos últimos dez anos, as empresas despenderam fundos e perderam tempo a elaborar estes relatórios, apoiando, de modo geral, a existência deste relatório. Embora a continuação do relatório sobre a solvência e a situação financeira no seu formato atual possa ter desvantagens, as eventuais vantagens da sua alteração não são apoiadas por factos na avaliação de impacto. A Comissão reconhece na sua avaliação de impacto que uma utilização reforçada do princípio da proporcionalidade parece ser capaz de oferecer uma melhor resposta política, sendo este igualmente o rumo preferido pelo relator.

Existe ainda uma preocupação semelhante no que respeita à proposta da Comissão de alargar os requisitos de auditoria. Os auditores desempenham uma função relativamente ao público no que respeita aos relatórios e às contas anuais. A competência dos auditores públicos pode não abranger, necessariamente, a realização de auditorias às informações específicas do setor dos seguros relativamente a aspetos de prestação de informações puramente relacionadas com a supervisão, como o relatório sobre a solvência e a situação financeira, tal como proposto pela Comissão. Por este motivo, o relator entende que a análise destas informações deve continuar a ser uma atribuição e responsabilidade das autoridades de supervisão. Neste contexto, importa referir que os supervisores dispõem de poderes para efetuar inspeções no local de modo a desempenhar esta tarefa.

Supervisão de grupos

A Comissão apresentou diversas propostas no sentido de expandir o âmbito de aplicação da supervisão de grupos. No que estas alterações digam respeito a outros setores, o relator entende que, a serem de todo apresentadas, estas alterações deveriam tê-lo sido no âmbito da Diretiva Conglomerados Financeiros, que visa precisamente tratar destes casos. A abordagem da Comissão poderá conduzir à arbitragem regulamentar transetorial, o que é necessário evitar.

Há outro alargamento do âmbito de aplicação, no sentido de abranger as sociedades gestoras de participações e os grupos horizontais (que podem abranger as mútuas), que constitui um afastamento significativo das práticas e princípios de política atuais. O relator entende que os supervisores não devem determinar a estrutura económica de um grupo e que o ponto de contacto para fins de supervisão deve continuar a ser a empresa de (res)seguros, que possui uma autorização. Nesta matéria, não se afigura que a avaliação de impacto apresente os factos necessários para uma tão importante reformulação dos princípios estabelecidos.

Supervisão macroprudencial

O relator acolhe com agrado a proposta da Comissão no sentido de exigir um planeamento da liquidez mais rigoroso por parte das seguradoras. No entanto, é proposta a ligação do planeamento aos requisitos gerais de gestão de riscos, e não à supervisão macroprudencial. Os problemas de liquidez nos bancos podem efetivamente ter efeitos sistémicos, mas dificilmente se poderá afirmar o mesmo relativamente às seguradoras. Por conseguinte, a expansão dos

poderes dos supervisores para fins macroprudenciais deve ser cuidadosamente analisada. Em suma, o relator propõe uma racionalização do conjunto de ferramentas macroprudenciais proposto pela Comissão.

Riscos de sustentabilidade

A Diretiva Solvência II prevê um quadro de supervisão prudencial baseado no risco que tem em conta todos os riscos, incluindo os riscos ambientais. O relator considera que existem poucos dados que indiciem que as empresas de seguros subestimam sistematicamente os riscos de sustentabilidade. Por conseguinte, o relator considera que o quadro atual é suficientemente capaz de fazer face aos riscos de sustentabilidade e sociais e manifesta a sua preocupação com a possibilidade de qualquer alteração nesta matéria tornar empresas viáveis e sustentáveis em empresas pouco suscetíveis de serem objeto de seguro ou investimento sem bons motivos para tal. Além disso, com base no Regulamento EIOPA, a EIOPA já dispõem de poderes para apresentar um relatório relativo aos riscos ambientais, sociais e de governação (ASG).